



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 26^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**27/08/2025
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Otto Alencar

Vice-Presidente: Senador Vanderlan Cardoso



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**26^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 27/08/2025.**

26^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2875/2025 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO PACHECO	11
2	PL 4809/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	19
3	PL 1252/2023 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	54
4	PL 1630/2019 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	71
5	PL 1694/2025 - Não Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	92
6	PL 4089/2023 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	102

7	PL 5490/2023 - Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	131
8	PL 116/2020 - Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	148
9	PL 1612/2019 - Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	164
10	PL 680/2024 - Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	178

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Eduardo Braga(MDB)(13)(1)	AM 3303-6230	1 Alessandro Vieira(MDB)(13)(1)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Renan Calheiros(MDB)(13)(1)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(13)(1)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Jader Barbalho(MDB)(13)(20)(1)(21)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	3 Marcelo Castro(MDB)(13)(1)	PI 3303-6130 / 4078
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(13)(1)	PB 3303-2252 / 2481	4 Jayme Campos(UNIÃO)(13)(10)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(13)	PR 3303-6202	5 Giordano(MDB)(3)(13)	SP 3303-4177
Alan Rick(UNIÃO)(3)(13)	AC 3303-6333	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(13)(12)(17)	PA 3303-6623
Soraya Thronicke(PODEMOS)(13)(9)	MS 3303-1775	7 Plínio Valério(PSDB)(13)(9)	AM 3303-2898 / 2800
Oriovisto Guimarães(PSDB)(13)(11)	PR 3303-1635	8 Fernando Farias(MDB)(13)(11)	AL 3303-6266 / 6273
Marcio Bittar(PL)(13)(12)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	9 Efraim Filho(UNIÃO)(13)(12)	PB 3303-5934 / 5931

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	1 Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	2 Zenaide Maia(PSD)(4)(16)(14)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741	3 Irajá(PSD)(4)(24)(27)	TO 3303-6469 / 6474
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(16)	GO	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Rodrigo Pacheco(PSD)(4)	MG 3303-2794	5 Margareth Buzett(PP)(4)	MT 3303-6408
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	6 Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613	1 Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756
Eduardo Girão(NONO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Izalci Lucas(PL)(25)(22)(2)	DF 3303-6049 / 6050
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	3 Eduardo Gomes(PL)(2)	TO 3303-6349 / 6352
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	4 Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	5 Jaime Bagattoli(PL)(19)(18)(2)	RO 3303-2714

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Rogério Carvalho(PT)(5)	SE 3303-2201 / 2203	1 Randolfe Rodrigues(PT)(5)	AP 3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(PT)(5)	ES 3303-9054 / 6743	2 Paulo Paim(PT)(5)(23)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Augusta Brito(PT)(5)	CE 3303-5940	3 Humberto Costa(PT)(5)(26)	PE 3303-6285 / 6286
Weverton(PDT)(5)	MA 3303-4161 / 1655	4 Ana Paula Lobato(PDT)(5)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Ciro Nogueira(PP)(6)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Laércio Oliveira(PP)(6)	SE 3303-1763 / 1764
Esperidião Amin(PP)(6)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(6)	RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(6)(12)	RR 3303-5291 / 5292	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(6)(12)	RS 3303-1837

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcelo Castro e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 005/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Carlos Portinho, Eduardo Girão, Magno Malta, Marcos Rogério e Rogerio Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jorge Seif, Izalci Lucas, Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jaime Bagattoli membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Alan Rick foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Eliziane Gama, Zenaide Maia, Rodrigo Pacheco e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Angelo Coronel, Lucas Barreto, Irajá, Sérgio Petecão, Margareth Buzetti e Jorge Kajuru membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Rogério Carvalho, Fabiano Contarato, Augusta Brito e Weverton foram designados membros titulares, e os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa, Jaques Wagner e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Otto Alencar Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2025-GLMDB).
- (11) Em 19.02.2025, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Plínio Valério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

- (12) Em 19.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e os Senadores Efraim Filho e Jayme Campos, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia. Os Senadores Marcio Bittar e Jayme Campos foram indicados nas vagas compartilhadas entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, que antes estavam ocupadas pelo Bloco Parlamentar Aliança, assim a Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão e os Senadores Mecias de Jesus e Hamilton Mourão passam a ocupar as vagas de 3º titular e 3º suplente, respectivamente (Ofs. n°s 003/2025-GABLID/BLALIAN e 004/2025-BLDEM).
- (13) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Alan Rick, Soraya Thronicke, Orio visto Guimarães e Marcio Bittar foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Marcelo Castro, Jayme Campos, Giordano, Marcos Do Val, Plínio Valério, Fernando Farias e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.03.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 16/2025-GSEGAMA).
- (15) Em 02.04.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 013/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (16) Em 02.04.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição à Senadora Zenaide Maia, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 18/2025-GSEGAMA).
- (17) Em 24.04.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 018/2025-BLDEMO).
- (18) Em 21.05.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 49/2025-BLVANG).
- (19) Em 28.05.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 056/2025-BLVANG).
- (20) Em 10.06.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 34/2025-BLDEMO).
- (21) Em 10.06.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 35/2025-BLDEMO).
- (22) Em 16.07.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 71/2025-BLVANG).
- (23) Em 16.07.2025, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 13/2025-BLPBRA).
- (24) Em 06.08.2025, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).
- (25) Em 15.08.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 72/2025-BLVANG).
- (26) Em 19.08.2025, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 15/2025-BLPBRA).
- (27) Em 19.08.2025, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 27 de agosto de 2025
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

26^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Atualizações:

1. Atualizadas informações gerais e recebido novo relatório do Item 1. (25/08/2025 16:38)
2. Reorganização dos itens da pauta e inclusão de itens novos. (26/08/2025 13:47)
3. Recebidos novos relatórios dos itens 9 e 10. (26/08/2025 16:43)
4. Recebido relatório do item 5 (26/08/2025 18:38)
5. Recebidas emendas ao item 2. (27/08/2025 08:44)
6. Recebida mais uma emenda ao item 2. (27/08/2025 09:10)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 2875, DE 2025

- Não Terminativo -

Cria cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rodrigo Pacheco

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 4809, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.

Autoria: Comissão de Segurança Pública

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao Projeto, com sete emendas que apresenta.

Observações:

- Em 27/08/2025, foram recebidas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Sergio Moro; e a Emenda nº 3, de autoria do Senador Fabiano Contarato (todas dependendo de relatório).

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CCJ\)](#)
[Emenda 2 \(CCJ\)](#)
[Emenda 3 \(CCJ\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 1252, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera as Leis nos 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para prever a possibilidade de concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público.

Autoria: Senador Cleitinho

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Favorável ao Projeto, e com três emendas que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 1630, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes da Educação Nacional”; o art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”; o art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”; e o art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União”, para dispor sobre a facilitação à amamentação e ao aleitamento materno.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 1694, DE 2025

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a transformação de cargos vagos no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sem aumento de despesas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 4089, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para caracterizar como prática discriminatória a conduta que especifica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao Projeto, com cinco emendas que apresenta.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Parecer \(CTFC\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 5490, DE 2023

- Terminativo -

Altera o art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para tornar insuscetíveis de fiança os crimes relacionados à prática da pedofilia.

Autoria: Senador Carlos Viana

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1, 2 e 4, com duas emendas de redação que apresenta, e pela prejudicialidade da Emenda nº 3.

Observações:

- Foram apresentadas 4 emendas ao Projeto;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)

[Emenda 2 \(CCJ\)](#)

[Emenda 3 \(CCJ\)](#)

[Emenda 4 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 116, DE 2020

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI N° 1612, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para condicionar a devolução da Carteira Nacional de Habilitação ao condutor reincidente na infração da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, à realização de avaliação médico-psicológica, que poderá cominar na necessidade de participação em programa educativo sobre álcool e outras drogas e na participação em tratamento médico-psicológico.

Autoria: Senador Styvenson Valenteim

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI N° 680, DE 2024****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

*- A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura;
- Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CI\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2875, DE 2025

(nº 7906/2014, na Câmara dos Deputados)

Cria cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1275249&filename=PL-7906-2014



Página da matéria



Cria cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados 21 (vinte e um) cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região, com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região no orçamento geral da União.

Art. 3º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2934850>

Avulso do PL 2875/2025 [2 de 4]

2934850



Of. nº 127/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 7.906, de 2014, do Tribunal Superior do Trabalho, que “Cria cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2934851>

Avulso do PL 2875/2025 [3 de 4]

2934851

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art169_par1

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.875, de 2025 (PL nº 7.906, de 2014, na Câmara dos Deputados), do Tribunal Superior do Trabalho, que *cria cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.*

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame o Projeto de Lei (PL) nº 2.875, de 2025 (nº 7.906, de 2014, na Câmara dos Deputados), de autoria do Tribunal Superior do Trabalho (TST), com o objetivo de criar cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região, sediado em Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais.

O art. 1º da proposição cria 21 (vinte e um) cargos de Juiz do Trabalho Substituto no TRT da 3ª Região.

O art. 2º determina que as despesas decorrentes da execução da Lei que se originar da aprovação deste projeto correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 3ª Região no orçamento geral da União.

O *caput* do art. 3º condiciona a criação dos cargos objeto deste PL à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual (LOA) com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do art. 169 da Constituição Federal (CF). No entanto, prevê o parágrafo único desse artigo que, se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para o provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da LOA correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Finalmente, o art. 4º estabelece o início da vigência da futura Lei a partir da data de sua publicação.

Ao justificar o projeto, o Senhor Ministro-Presidente do TST afirma o seguinte:

Os cargos de Juízes propostos são necessários para compor as 21 Varas do Trabalho criadas no TRT com a edição da Lei nº 12.616/2012 e encontra respaldo legal na dicção do art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece critérios para a criação de cargos de Juiz em Varas do Trabalho.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas nas unidades judiciais de primeiro e segundo graus, assim como o cenário socioeconômico do Estado de Minas Gerais, exigem providências no sentido de dotar a estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região dos meios indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições e consequente garantia do amplo acesso da população à justiça trabalhista.

Aprovada na Câmara dos Deputados, vem a proposição à revisão desta Câmara Alta, onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo PL em exame, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária (CF, art. 48, X), de iniciativa privativa do respectivo Tribunal Superior (CF, art. 96, II, b), não havendo, também, qualquer reparo no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em observância ao disposto no inciso IV do art. 79 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, que *dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências*. Na sessão de 19 de agosto de 2014, foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0007100-79.2013.2.00.0000, a criação de 21 (vinte e um) cargos de Juiz do Trabalho Substituto no TRT da 3ª Região.

Quanto à regimentalidade, o PL observa as normas regimentais desta Casa aplicáveis à tramitação de proposições dessa espécie legislativa, não havendo, ademais, reparos a fazer quanto à técnica legislativa.

No tocante ao mérito, verifica-se que o PL é justificado pelo aumento das demandas trabalhistas nas unidades judiciais de primeiro e segundo graus, assim como pelo cenário socioeconômico do Estado de Minas Gerais, exigindo providências no sentido de dotar a estrutura do TRT da 3^a Região dos meios indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições e à consequente garantia do amplo acesso da população à justiça trabalhista.

A aprovação da presente proposição representa, assim, providência indispensável no sentido de permitir a adequada prestação da justiça trabalhista em todo o território de Minas Gerais sob a jurisdição do TRT da 3^a Região.

Finalmente, quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto, já existe, para o exercício de 2025, a previsão orçamentária para a sua efetivação, contida no item 2.6.2 do Anexo V da Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, que *estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2025* (a LOA/2025), em que está prevista a autorização específica de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e o art. 118, inciso IV, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, que *dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências* (a LDO/2024), relativa a despesas de pessoal e encargos sociais.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.875, de 2025, e no mérito pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL
Comissão de Segurança Pública

Ofício nº 140/2024/CSP

Brasília, 10 de dezembro de 2024

A Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

Assunto: Apresentação de proposição de autoria de Comissão

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 245 do Regimento Interno do Senado Federal, encaminho a Vossa Excelência projeto de lei de autoria da Comissão de Segurança Pública, cuja apresentação foi aprovada na 36ª Reunião, Extraordinária, deste Colegiado, realizada na presente data.

Respeitosamente,

Senador SÉRGIO PETECÃO
Presidente da Comissão



Assinado eletronicamente por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2838222327>

Avulso do PL 4809/2024 [11 de 11]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4809, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.

AUTORIA: Comissão de Segurança Pública



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Comissão de Segurança Pública

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas) e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa viger com a seguinte redação:

“Art. 312.

.....

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, que implica riscos à ordem pública:

I – o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a participação em organização criminosa ou milícia privada;

III – a natureza, quantidade e variedade de drogas, armas ou munições aprendidas;

IV – o fundado receio de conduta criminosa habitual, à vista da existência de outros inquéritos e processos penais em curso, ou mesmo se o agente já houver sido beneficiado pela concessão de liberdade provisória por outro crime, ainda que de natureza diversa, no período de até 2 (dois) anos anteriores à data da nova prisão.

§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrada a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso.

§ 5º Os critérios a que se refere o §3º deste artigo serão obrigatoriamente analisados na audiência de custódia, de modo fundamentado, antes da concessão de liberdade provisória ou da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.

.....
§ 2º

a) O condenado a pena superior a 6 (seis) anos deverá começar a cumprí-la em regime fechado;

b) O não reincidente condenado a pena superior a 4 (quatro) e inferior a 6 (seis) anos poderá, desde o princípio, cumprí-la em regime semiaberto.

.....

§ 5º O condenado por crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada terá progressão de regime do cumprimento da pena, quando cabível, condicionada ao pagamento da pena de multa aplicada na sentença condenatória.” (NR)

“Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima e sua habitualidade criminosa, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de

Processo Penal), estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

.....” (NR)

“Art. 61.

.....
III – a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do agente.” (NR)

“Art. 157.

.....
§ 2º A pena será de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa:

.....
II – se há concurso de agentes;

.....
III – se a vítima está em serviço de transporte de valores em espécie, cargas, bens ou produtos com valor econômico ou comercial e o agente conhece tal circunstância.

.....
§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, a pena será de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.

.....
§ 3º

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa;

.....” (NR)

“Art. 158.

.....
§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é cometido:

I - por duas ou mais pessoas;

II - com emprego de arma de fogo;

III - para impor a contratação de serviços ou aquisição de mercadorias.

.....” (NR)

“Art. 288-A.”

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.” (NR)

“Art. 329.”

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, além da pena decorrente da violência.

Resistência qualificada

§ 1º A pena será de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se:

I – o ato, em razão da resistência, não se executa;

II – após a prática da violência o agente empreende fuga;

III – o autor impedir ou dificultar o deslocamento de agentes de segurança pública e o cumprimento de suas funções regulares:

a) utilizando-se de barricadas ou quaisquer outros obstáculos, fixos ou móveis;

b) valendo-se de ameaça a terceira pessoa ou fazendo-a de escudo humano.

§ 2º Na hipótese do inciso III do § 1º deste artigo, caso o autor se utilize de explosivo ou coloque fogo nos obstáculos, a pena será de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo das penas cominadas no art. 250 deste Código, se for o caso.

§ 3º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência ou ameaça.” (NR)

“Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, testemunha, colaborador ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual, sem prejuízo das penas correspondentes ao crime mais grave.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16-A. Utilizar ou empregar, de qualquer forma, para o cometimento de crime, arma de fogo de origem ilícita ou indeterminada, que possua regime de fogo automático, classificada como arma longa, portátil, de uso restrito, de repetição, semiautomática ou automática, ou arma de uso proibido.

Pena – reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente ao crime cometido.”

“Art. 17.

§ 3º Se as condutas descritas no *caput* e no § 2º deste artigo violarem arma de fogo na forma descrita no art. 16-A desta Lei, a pena é de reclusão, de 12 (doze) a 22 (vinte e dois) anos, e multa.” (NR)

“Art. 18.

§ 1º

§ 2º Se as condutas descritas no *caput* e no § 1º deste artigo lverem arma de fogo na forma descrita no art. 16-A desta lei, a é de reclusão de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único

II-A - O crime de utilização ou emprego ilegal de arma de fogo de uso proibido previsto no art. 16-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

.....” (NR)

Art. 5º O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

.....

III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou benéficas, de locais de trabalho coletivo, de praças públicas, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais, em transportes públicos ou em associação de moradores;

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva, salvo se incidir na conduta do art. 16-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, caso em que haverá concurso material de crimes;

.....” (NR)

Art. 6º O art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações) passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 75.

.....

IV –

.....

n) aquisição de bens ou serviços que envolvam tecnologia e sejam destinados ao desempenho da atividade precípua de policiamento preventivo ou repressivo, exercido dentro das atribuições constitucionais previstas no art. 144 da Constituição Federal, vedada a aquisição de materiais administrativos ou que não se enquadrem na atividade fim das forças de segurança pública.

.....

§ 8º A dispensa prevista na alínea “n”, do inciso IV, do *caput* deste artigo, deve estar acompanhada de documento, parecer ou nota técnica do setor responsável na hierarquia dos órgãos citados, com atribuição para análise de qualidade ou recomendação de aquisição.” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do grave quadro da violência e escalada do crime organizado em todo o Brasil, a Comissão de Segurança Pública do Senado Federal apresenta, nesta oportunidade, projeto de lei para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.

Mais do que simplesmente aumentar penas, busca-se dar eficácia ao Sistema de Justiça e promover a eficiência e efetividade das ações policiais realizadas nas comunidades dominadas pelo tráfico ou por milícias.

Primeiramente, o projeto estabelece novos critérios de natureza processual para melhor balizar a decisão do magistrado que, em audiência de custódia, decidirá entre a concessão de liberdade provisória ou conversão da prisão em preventiva.

A audiência de custódia não pode ser uma “porta-giratória” pela qual um marginal violento e perigoso entra e sai no mesmo dia e, não raras vezes, volta a cometer crimes quase que imediatamente.

Assim, a proposta em tela visa aperfeiçoar esse mecanismo legal, e, se aprovada, reduzirá fortemente a reincidência criminal em todo o país, mantendo mais tempo presas aquelas pessoas que são habituais no cometimento de crimes violentos, levando pânico e sofrimento a toda a população brasileira.

A proposição também torna mais rígido o cumprimento da pena, ao estabelecer que os condenados à privação de liberdade por seis ou mais anos devem iniciar o cumprimento de pena no regime fechado, quando atualmente isso só ocorre quando a condenação é de oito ou mais anos.

O projeto torna mais severa as penas para os crimes de roubo de cargas e valores, bem como prevê redação que tipifica com penas altas as práticas de extorsão da população trabalhadora por organizações criminosas que impõem a aquisição de serviços e mercadorias, focado nas atividades habitualmente exploradas por milícias privadas.

Não bastasse, tipifica o crime de resistência qualificada, com o intuito de punir condutas como criar barricadas ou obstáculos incendiados levadas a efeito para impedir ou dificultar as ações policiais em comunidades

dominadas pelo tráfico ou por milícias, tais como o cumprimento de diligências, mandados e operações policiais.

No Estatuto do Desarmamento, a proposição criminaliza a conduta de utilizar ou empregar, de qualquer forma, para o cometimento de crime, arma de fogo de origem ilícita ou indeterminada, que possua regime de fogo automático, classificada como arma longa, portátil, de uso restrito, de repetição, semiautomática ou automática, ou arma de uso proibido. A pena prevista é de reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente ao crime cometido.

Por fim, é fundamental que a legislação confira vantagem competitiva aos profissionais da segurança pública em relação aos criminosos, no que tange ao aparato tecnológico. Processos licitatórios para aquisição de softwares, por exemplo, levam meses ou anos até que se concluam e, quando o produto chega às mãos da Polícia, já estão obsoletos, dificultando investigações ou impondo aos policiais o uso de materiais de qualidade inferior aos usados pelo crime organizado.

Assim, estabelecemos hipótese de dispensa de licitação na Lei nº 14.133, de 2021 para a rápida providência estatal no cumprimento das atuações fins de competência dos órgãos de segurança.

São essas, em linhas gerais, as mais importantes modificações legislativas que a Comissão de Segurança Pública do Senado promovem, mediante apresentação deste projeto de lei, esperando que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA



Relatório de Registro de Presença

36ª, Extraordinária

Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
SERGIO MORO	PRESENTE	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	2. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		3. STYVENSON VALENTIM	
RENAN CALHEIROS		4. LEILA BARROS	
MARCOS DO VAL		5. IZALCI LUCAS	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	6. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	7. RODRIGO CUNHA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
OMAR AZIZ		1. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE	4. NELSON TRAD	
ROGÉRIO CARVALHO		5. JAQUES WAGNER	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. MAGNO MALTA	
EDUARDO GIRÃO		3. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. LUIS CARLOS HEINZE	

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES

ZENAIDE MAIA

PAULO PAIM

PLÍNIO VALÉRIO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

**EMENDA Nº
(ao PL 4809/2024)**

Dê-se ao § 5º do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos termos do art. 2º do PL 4809, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 33.....

.....

§ 5º O condenado por crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada terá progressão de regime do cumprimento da pena, quando cabível, condicionada à prova do fim do vínculo associativo e ao pagamento da pena de multa aplicada na sentença condenatória, exceto quando comprovada a sua hipossuficiência financeira.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PL 4809, de 2024, visa promover ajuste para incluir a condicionante de comprovação do fim do vínculo associativo para que o condenado por crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada tenha progressão do regime de cumprimento da pena, além da exigência de pagamento da pena de multa aplicada na sentença condenatória, exceto quando comprovada a sua hipossuficiência financeira.

A comprovação da desarticulação efetiva do vínculo se torna necessária para a concessão do benefício, caso contrário a possibilidade de reiteração delitiva se torna altamente elevada e a segurança da sociedade é colocada em risco. A manutenção do vínculo associativo é de fundamental importância, uma vez que oferece ambiente ideal para que o condenado volte a



delinquir, com logística própria, estrutura organizada, divisão de tarefas e oferta larga de recursos, para a prática de crimes ainda mais graves ou com atuação internacional.

Vale destacar também que a criminalidade organizada não é episódica, mas estrutural e permanente, de modo que o simples encarceramento sem a ruptura do vínculo não impede a continuidade da prática criminosa. A legislação precisa dispor de regras rígidas que impeçam a progressão fictícia, na qual o preso migra de regime, mas segue atuando por meio da rede criminosa.

Do exposto conto com o apoio dos demais pares desta Comissão para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 26 de agosto de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

**EMENDA Nº
(ao PL 4809/2024)**

Insira-se o art. 310-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e promova-se as seguintes alterações ao art. 312, nos termos do art. 1º do PL 4809, de 2024:

“Art. 310-A. No caso de prisão em flagrante por crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, por crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, ou de agente em relação ao qual existam elementos probatórios que indiquem integrar organização criminosa que utilize ou tenha à sua disposição armas de fogo, o Ministério Público ou o delegado de polícia deverá requerer ao juiz a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado, na forma da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

§ 1º A coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético deverá ser feita, preferencialmente, na própria audiência de custódia ou no prazo de 10 (dez) dias, contado de sua realização.

§ 2º A coleta de material biológico será realizada por agente público treinado e respeitará os procedimentos de cadeia de custódia definidos pela legislação em vigor e complementados pelo órgão de perícia oficial de natureza criminal.”

“Art. 312.....
.....

§3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:



IV – o fundado receio de reiteração delitiva, à vista da existência de outros inquéritos e processos penais em curso; e

V - ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PL 4809, de 2024, promove duas alterações ao Código de Processo Penal.

A primeira, para inserir o novo art. 310-A que objetiva viabilizar a coleta de material biológico para obtenção de perfil genético do custodiado que tenha sido preso em flagrante por crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa, por crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, ou que integrarem organização criminosa que utilizar ou tiver à sua disposição armas de fogo.

A extração do perfil genético consiste em mecanismo poderoso para investigação criminal, tanto para identificar o autor do crime como para exonerar o inocente. Além disso, a identificação genética tem grande potencial para redução da reiteração delitiva, já que alguém que, preso em flagrante, tenha o perfil genético extraído pelo Estado terá naturais receios de cometer novas infrações penais já que será mais facilmente identificado a partir de vestígios deixados no local do crime.

No texto, remetemos ao regramento já previsto na Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que prevê a possibilidade de extração do perfil genético para fins de identificação criminal quando necessário às investigações.



A segunda mudança opera-se no art. 312, para estabelecer ajuste nos critérios que deverão ser levados em conta pelo magistrado, para fins de aferição da periculosidade do agente quando da decretação da prisão preventiva.

As referidas mudanças estão em consonância com o texto já aprovado por esta Casa quando da tramitação do PL 226/2024, cuja relatoria coube a mim, e que agora encontra-se sob análise da Câmara dos Deputados. As sugestões vão também ao encontro da intenção da Comissão de Segurança Pública, autora do PL em análise, que visa endurecer a resposta penal aos crimes praticados com violência.

Do exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 26 de agosto de 2025.

**Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6126128836>



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - CCJ
(ao PL 4809/2024)

Acrescentem-se ao art. 3º do Projeto de Lei (PL) nº 4809, de 2024, os seguintes artigos:

“Art. 6º.....

.....

XII – os integrantes do quadro efetivo do Sistema Socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

‘Art. 11.....

.....



§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.' (NR)

.....

'Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, e XII do caput do art. 6º desta Lei.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do inciso XII no art. 6º da Lei nº 10.826/2003 busca reconhecer os agentes de segurança socioeducativos como profissionais que exercem funções semelhantes às dos agentes penitenciários, guardas prisionais e outros servidores da segurança. Esses agentes atuam na vigilância, custódia e escolta de adolescentes em conflito com a lei, além de estarem expostos a riscos constantes. Como não há padronização nacional na nomenclatura desses cargos, o texto se concentra nas atribuições, garantindo que todos os profissionais da área sejam contemplados.

O porte de arma previsto no inciso XII é restrito aos agentes efetivos, admitidos por concurso público, assegurando que apenas aqueles devidamente avaliados em termos físicos, mentais e psicológicos tenham acesso ao benefício. Tal medida garante maior segurança aos próprios adolescentes, à sociedade e aos agentes, que estarão preparados para atuar dentro dos limites da lei. Além disso, o porte deve ter abrangência nacional, considerando que os agentes realizam escoltas interestaduais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A medida também resguarda a vida dos servidores e de seus familiares, frequentemente ameaçados em razão de suas atividades. Ao conceder porte de arma, isenção de taxas e permissão para menores de 25 anos que ingressam na carreira, busca-se dar condições para que os agentes desempenhem suas funções



com segurança e dignidade. Trata-se, portanto, de garantir aos profissionais que atuam diretamente na ressocialização de adolescentes os meios necessários para proteger a si mesmos, sem perder de vista o papel fundamental que exercem no cumprimento das determinações legais e na manutenção da ordem pública.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)
Senador





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, da Comissão de Segurança Pública do Senado Federal (CSP), que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, de autoria da Comissão de Segurança Pública do Senado Federal (CSP), que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP); o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal – CP); a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas); e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos), para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Em síntese, o PL em exame tem como objetivo propor as seguintes medidas:

- a) definir critérios para a aferição da periculosidade concreta do agente, que implica riscos à ordem pública, para a decretação ou não da prisão preventiva;
- b) reduzir a exigência mínima para início de cumprimento da pena em regime fechado, de superior a 8 anos para superior a 6 anos, com o consequente ajuste para o regime semiaberto;
- c) incluir a exigência de pagamento da pena de multa para a progressão de regime, nos casos de crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada;
- d) incluir, entre os critérios para a fixação da pena, a habitualidade criminosa;
- e) adicionar às circunstâncias agravantes “a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do agente”;
- f) transformar a causa de aumento de pena em roubo qualificado, com pena de 6 a 12 anos e multa, para os casos de concurso de agentes, de vítima em serviço de transporte de valores, cargas ou de bens comerciais, entre os demais previstos no § 2º do art. 157;
- g) aumentar a pena para o roubo com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (pena máxima sobe de 10 para 20 anos de reclusão);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- h) aumentar a pena para o roubo de que resulta lesão corporal grave (de 7 a 18 anos de reclusão e multa para de 10 a 20 anos, e multa);
- i) aumentar a pena de um terço até metade em caso de extorsão com emprego de arma de fogo ou para impor a contratação de serviços ou aquisição de mercadorias;
- j) aumentar a pena para o crime de constituição de milícia privada, de 4 a 8 anos de reclusão, para de 6 a 10 anos, e multa;
- k) criar o tipo de resistência qualificada, com pena de um a três anos de reclusão, para o caso de fuga do agente ou impedimento ou dificultação de deslocamento de agentes de segurança pública para o cumprimento de suas funções (mediante uso de barricadas e escudo humano, por exemplo). Caso haja uso de explosivo ou fogo, a pena será de reclusão de dois a quatro anos.
- l) ajustar a redação do tipo penal de coação no curso do processo (art. 344, CP) para incluir testemunha e colaborador;
- m) criar tipo penal para punir quem emprega arma de fogo de origem ilícita ou indeterminada, com as características que descreve (automática, cano longo etc.), com pena de 10 a 20 anos de reclusão, e aumento das penas para os crimes de comércio ilegal e tráfico internacional de arma de fogo quando envolver armas com as características apontadas;
- n) considerar crime hediondo quando houver o emprego de arma de fogo nas características descritas acima;
- o) prever aumento de pena para o crime de tráfico de drogas quando cometido nas dependências ou imediações de “praças públicas” ou “associação de moradores”, ou quando ainda



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

houver emprego de arma de fogo ou qualquer meio de intimidação difusa ou coletiva; e

- p) prever a dispensa de licitação para a aquisição de bens ou serviços relacionados à atividade fim do policiamento preventivo ou repressivo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre **direito penal, direito processual penal e normas gerais de licitação e contratação**. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que a proposição é oportuna e relevante.

O art. 1º do PL pretende alterar o art. 312 do CPP para definir critérios para a aferição da periculosidade concreta do agente, que implica riscos à ordem pública, com o fim de decretação de prisão preventiva (§ 3º).

A nosso ver, a definição de critérios objetivos para instruir o juiz na decretação ou não da prisão preventiva é importante, especialmente na aferição da “periculosidade do agente”, impedindo, portanto, que essa análise seja exclusivamente subjetiva e, não raras vezes, arbitrária.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do § 5º a ser inserido no art. 312 do CPP, tais critérios deverão ser **obrigatoriamente** analisados na audiência de custódia, de modo fundamentado, antes da concessão de liberdade provisória ou da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Assim, a regra em questão determina que o juiz analise tais critérios, mas, por outro lado, não impede que ele considere outras circunstâncias presentes no caso concreto para decretar ou não a prisão preventiva, preservando, com isso, a liberdade na decisão a cargo do magistrado.

Por fim, o art. 1º do PL inclui o § 4º ao art. 312 do CPP, para positivar um entendimento jurisprudencial já consolidado, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de que “é incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrada a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso”.

Embora o dispositivo em questão possa ser redundante, em parte, quando confrontado com o atual § 2º do art. 312, entendemos que ele possui, em certa medida, individualidade própria, motivo pelo qual concordamos com a sua permanência.

Noutro giro, o PL, por meio de seu art. 2º, promove diversas alterações no CP, as quais comentaremos brevemente a seguir.

No art. 33, é reduzida a exigência mínima para início de cumprimento da pena em regime fechado, de superior a 8 anos para superior a 6 anos, com o consequente ajuste para o regime semiaberto, além de se exigir o pagamento da pena de multa para a progressão de regime, nos casos de crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada.

Concordamos com essas alterações. No nosso entendimento, o condenado a pena superior a seis anos já pratica crime grave, motivo pelo qual deve iniciar o cumprimento da pena em regime fechado. Ressalte-se que ainda há no Brasil a cultura da pena mínima ou próxima da mínima, razão pela qual apenas em poucos casos há, de fato, condenação acima de seis anos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Ademais, no caso especificamente dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada, a exigência do pagamento da pena de multa para a progressão de regime é uma medida relevante, uma vez que tal sanção tem caráter patrimonial e, não raras vezes, os referidos crimes envolvem grande volume de recursos financeiros.

Entretanto, em casos excepcionais, em que for comprovada a hipossuficiência financeira do condenado, entendemos que deve ser dispensado o pagamento da pena de multa para a obtenção da progressão, de forma que a regra em questão não atinja somente aqueles presos considerados mais pobres.

Esse é, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para a extinção da punibilidade do condenado, onde se entende que não impede o seu reconhecimento a falta de pagamento da pena de multa, após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou da pena restritiva de direitos. Assim, ao final, apresentaremos emenda estabelecendo essa exceção.

No art. 59, inclui-se, entre os critérios para o juiz fixar a pena, a habitualidade criminosa, que pode ser caracterizada, entre outras circunstâncias, por aquelas dispostas nos termos do inciso IV do § 3º do art. 312 do CPP, também inserido pelo PL nos termos de seu art. 1º (existência de outros inquéritos e ações penais em curso, ou se recebido o benefício da liberdade provisória nos dois anos anteriores à nova prisão). Por sua vez, no art. 61, é adicionada às circunstâncias agravantes “a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do agente”.

Concordamos com essas medidas. Aquele que pratica conduta criminal habitual, reiterada ou profissional não comete uma simples infração penal, mas sim torna a atividade criminosa como um meio de vida.

Atualmente, já é vedada a proposição de acordo de não persecução penal quando “o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

insignificantes as infrações penais pretéritas” (inciso II do § 2º do art. 28-A, do Código de Processo Penal).

Assim, no nosso entendimento, aquele que pratica tal tipo de conduta possui tendência para a prática de crimes, devendo, em razão disso, ser tratado mais rigorosamente pelo aparato repressivo estatal.

Não obstante essas considerações, apresentaremos ao final uma emenda de redação ao art. 59 do CP, nos termos propostos pelo art. 2º do PL, uma vez que o dispositivo nos parece ambíguo por tratar da “habitualidade criminosa” logo após ao “comportamento da vítima”, fazendo parecer que se verificará a habitualidade criminal da vítima e não do agente autor do crime.

No § 2º do art. 157, propõe-se a criação de um tipo penal qualificado para o crime de roubo, com pena de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, ao invés do chamado “roubo circunstaciado”, que atualmente aumenta a pena da conduta simples de 1/3 (um terço) até a metade.

Ademais, altera a redação do atual inciso III do referido dispositivo para torná-la mais ampla: “se a vítima está em serviço de transporte de valores em espécie, cargas, bens ou produtos com valor econômico ou comercial e o agente conhece tal circunstância”.

Por sua vez, nos §§ 2º-B e 3º do art. 157, cria-se também tipo penal qualificado para o roubo com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido – pena de reclusão de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa –, bem como se aumenta a pena do roubo de que resulta lesão corporal grave – de 7 a 18 anos de reclusão e multa para de 10 a 20 anos, e multa.

Estamos de acordo com a criação dos tipos penais qualificados. No § 2º do art. 157, somente com a aplicação do aumento de pena máximo (metade) é que a majoração atual poderia superar o tipo penal qualificado proposto. Por sua vez, no § 2º-B, não há qualquer alteração na quantidade de pena a ser aplicada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Entretanto, no nosso entendimento, a criação de tipo penal qualificado confere uma maior prevenção geral ao delito, sendo que, neste último dispositivo, apresentaremos uma emenda de redação para incluir o regime de “reclusão”, que foi omitido no dispositivo.

Outrossim, estamos de acordo com o aumento de pena para o roubo que resulta lesão corporal grave, que é uma conduta evidentemente reprovável e com consequências muitas vezes definitivas para a vítima, bem como pela ampliação do escopo do atual inciso III do § 2º do art. 157, para abranger o transporte de cargas, bens ou outros produtos com valor econômico ou comercial.

No art. 158, aumenta-se a pena de um terço até metade em caso de extorsão com emprego de arma de fogo ou para impor a contratação de serviços ou aquisição de mercadorias. Concordamos com as alterações propostas, que, além de incluírem na causa de aumento de pena a extorsão com a finalidade impor a contração de serviços ou aquisição de mercadorias, restringem a redação do atual § 1º do art. 158 para o emprego de “arma de fogo”, e não qualquer arma.

Uma omissão do projeto que nos parece bastante relevante diz respeito ao tratamento penal do crime de receptação. Trata-se de um delito em que, conquanto formalmente não se verifique o uso de violência, na prática, ou o produto é proveniente do crime de roubo ou, ao menos, do furto qualificado.

O tratamento penal muito benéfico, especialmente do § 3º do art. 180, cria uma série de dificuldades para a efetiva repressão penal da criminalidade patrimonial, razão pela qual sugerimos a majoração das penas do *caput* (de 1 a 4 anos para 2 a 6 anos de reclusão) e do citado § 3º (de 1 mês a um ano para 1 a 5 anos de reclusão). Com referidas penas máximas, o crime passa a admitir a decretação de prisão preventiva, razão pela qual sugeriremos emenda nesse sentido.

No art. 288-A, aumenta-se a pena para o crime de constituição de milícia privada, de 4 a 8 anos de reclusão, para de 6 a 10 anos, e multa, que consideramos uma medida acertada, tendo em vista a gravidade do crime.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

No art. 329, altera-se o preceito secundário da conduta simples, prevista no *caput*, para informar que a pena é aplicada cumulativamente à “decorrente da violência”.

Além disso, cria-se o tipo de resistência qualificada, com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, para o caso de fuga do agente ou impedimento ou dificultação de deslocamento de agentes de segurança pública para o cumprimento de suas funções (mediante uso de barricadas e escudo humano, por exemplo). Neste último caso, se houver o uso de explosivo ou fogo, a pena será de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Estamos de acordo com as mudanças propostas, as quais, no nosso entendimento, aperfeiçoam o tipo penal qualificado do crime de resistência para abranger circunstâncias mais gravosas que estão presentes no dia a dia de nossas polícias, no ato de efetuar prisões.

Entretanto, apresentaremos duas emendas de redação. A primeira, para trocar a expressão “agente” por “autor”, prevista no inciso II do § 1º, para não confundir com “agentes de segurança pública”, que consta no inciso III do § 1º. A segunda, para retirar a expressão “além da pena decorrente da violência” do preceito secundário do *caput* do art. 329, uma vez que ela já está prevista no § 3º do mesmo artigo.

Por fim, no *caput* do art. 344, ajusta-se a redação do tipo penal de coação no curso do processo para incluir a “testemunha” e o “colaborador”. Ademais, no parágrafo único do mesmo dispositivo, acrescenta-se causa de aumento de pena se o processo envolver crime contra a dignidade sexual, “sem prejuízo das penas correspondentes ao crime mais grave”. Tais alterações, embora não alterem o escopo da redação vigente, aperfeiçoam o dispositivo, motivo pelo qual estamos de acordo com elas.

Por sua vez, no art. 3º do PL, é proposta a criação do art. 16-A, bem como alterações nos arts. 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), com a finalidade de criar tipo penal para punir a conduta de quem, na prática de crime, emprega arma de fogo de origem ilícita ou indeterminada, com as características que descreve (automática, cano



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

longo etc.), com pena de 10 a 20 anos de reclusão; bem como de aumentar as penas para os crimes de comércio ilegal e tráfico internacional de arma de fogo quando envolver armas com as características apontadas. Ademais, na forma do art. 4º do PL, inclui-se o novo crime tipificado no art. 16-A no rol dos crimes hediondos (art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1999).

Sobre o assunto, é importante ressaltar que o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 chamou atenção para o fato de que, apesar de os sistemas gerenciados pela Polícia Federal e pelo Exército destinarem-se, em tese, para monitorar toda a vida das armas de fogo, desde sua fabricação até, quando for o caso, sua destruição, incluindo, nesse caminho, seus proprietários e as ocorrências em que estejam envolvidas, as pesquisas feitas no Brasil com a finalidade de rastrear a origem das armas de fogo apreendidas sempre se deparam com um obstáculo em relação às armas originalmente cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma).

Por ser um sistema mais fechado e inacessível, as próprias polícias muitas vezes não conseguem saber se uma determinada arma está registrada lá. Uma crítica que o Anuário vem fazendo reiteradamente ao longo dos últimos anos diz respeito à diferença gritante entre armas apreendidas pelas polícias e os registros destas apreensões nos sistemas mencionados. Os números não batem.

Diante desse buraco negro, o PL vai bem ao prever punição mais rigorosa quando há emprego de arma de origem ilícita ou indeterminada. Diante da dificuldade de mensurar a origem das armas apreendidas, o que dificulta a construção de uma política de prevenção e repressão, o direito penal, como compensação, deve aumentar a severidade da punição.

Não obstante essas considerações, apresentaremos aqui uma emenda de redação ao art. 5º do PL, que altera a Lei de Crimes Hediondos, para adequá-la à redação proposta ao art. 16-A do Estatuto do Desarmamento, de forma a dispor que o tipo penal em questão abrange tanto as “armas de fogo de uso proibido” quanto aquelas “de origem ilícita ou indeterminada”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Noutro giro, o art. 5º do PL tem como objetivo propor causa de aumento de pena para diversos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), quando cometidos nas dependências ou imediações de “praças públicas” ou de “associação de moradores”, ou ainda quando houver emprego de arma de fogo ou qualquer processo de intimidação difuso ou coletivo.

No caso do emprego de arma de fogo, exclui expressamente da abrangência da causa de aumento de pena a conduta do art. 16-A do Estatuto do Desarmamento, que vimos acima, hipótese na qual haverá concurso material de crimes.

Estamos de acordo com as alterações em questão, que, a nosso ver, aperfeiçoam a Lei de Drogas, previnem e combatem, de uma forma mais rigorosa, o tráfico de drogas.

Finalmente, o art. 6º do PL propõe a alteração do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos), para prever a dispensa de licitação para a aquisição de bens ou serviços relacionados à atividade fim do policiamento preventivo ou repressivo.

Estamos de acordo com essa alteração. É possível constatar uma forte reconfiguração do *modus operandi* dos crimes contra o patrimônio, o que teve início com o isolamento social imposto pela Pandemia de Covid-19, em 2020. Essa tendência é marcada pelo movimento de substituição dos roubos por modalidades como estelionatos e golpes virtuais.

Assim, esse novo cenário demanda maior aptidão institucional para a investigação tecnológica, o que significa reduzir a tendência de muitas polícias civis de buscar fortalecer o seu lado operacional em detrimento da sua dimensão investigativa.

O Brasil precisa hoje articular esforços para conter essa nova configuração dos crimes patrimoniais, na medida em que é ela que financia o crime organizado e fortalece o poder das facções e milícias. Por essas razões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

parece-nos acertada a alteração na Lei de Licitações, para acelerar e facilitar a aquisição de tecnologia para a investigação mais eficiente.

Entretanto, para garantir uma transparência mínima e, consequentemente, o controle da higidez da dispensa, alteraremos o § 8º do art. 75 da Lei de Licitações e Contratos, nos termos propostos pelo art. 6º do PL, para prever que as informações essenciais da contratação devem ser disponibilizadas em meio eletrônico de acesso público, resguardado o sigilo nos casos legalmente justificados.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, com as emendas que apresentamos a seguir:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 5º do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 33.....

.....
§ 5º O condenado por crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada terá progressão de regime do cumprimento da pena, quando cabível, condicionada ao pagamento da pena de multa aplicada na sentença condenatória, exceto quando comprovada a sua hipossuficiência financeira.” (NR)

EMENDA Nº – CCJ (REDAÇÃO)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Dê-se ao art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias, habitualidade e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

.....
Parágrafo único. A habitualidade criminosa será verificada com base, dentre outras circunstâncias presentes no caso concreto, pelo previsto no art. 312, § 3º, IV, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.” (NR)

EMENDA Nº – CCJ (REDAÇÃO)

Dê-se ao § 2º-B do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 157......

.....
§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, a pena será de reclusão de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.

.....” (NR)

EMENDA Nº – CCJ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte modificação ao art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

“Art. 180.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

.....
§ 3º

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

..... ” (NR)

EMENDA Nº – CCJ (REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 329.....

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos.

Resistência qualificada

.....
§ 1º.....

.....
II – após a prática da violência o autor empreende fuga;

..... ” (NR)

EMENDA Nº – CCJ (REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso II-A do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, de que trata o art. 4º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Art. 1º.....

.....
Parágrafo único.....

II-A – o crime de utilização ou emprego ilegal de arma de fogo de origem ilícita ou indeterminada ou ainda de arma de fogo de uso proibido (art. 16-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);

.....” (NR)

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao § 8º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos, de que trata o art. 6º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 75.....

§ 8º A dispensa prevista na alínea “n”, do inciso IV, do *caput* deste artigo, deve estar acompanhada de documento, parecer ou nota técnica do setor responsável na hierarquia dos órgãos citados, com atribuição para análise de qualidade ou recomendação de aquisição, devendo as informações essenciais da contratação ser disponibilizadas em meio eletrônico de acesso público, resguardado o sigilo nos casos legalmente justificados.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1252, DE 2023

Altera as Leis nos 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para prever a possibilidade de concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera as Leis nos 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para prever a possibilidade de concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para dispor sobre a concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público e como contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar acrescida do art. 46-A, com a seguinte redação:

“Art. 46-A. Os entes da Federação podem instituir programa de concessão de crédito tributário ou de quitação de multas administrativas em troca de execução ou financiamento de obra ou de serviço de engenharia, com critérios definidos em regulamento editado pelo próprio ente.

§ 1º Os tributos objeto da concessão do crédito devem ser os inseridos na competência tributária do ente da Federação que instituir o programa.

§ 2º É lícita a restrição do programa à compensação de créditos com dívidas tributárias ou administrativas classificadas como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

§ 3º Apenas na hipótese de restrição do programa na forma do § 2º deste artigo, a Administração pode dispensar a comprovação de regularidade fiscal.

§ 4º A obra ou o serviço de engenharia integrante do programa pode ser indicada pela Administração ou pelo interessado em executá-la ou financiá-la.

§ 5º A indicação pelo interessado deve estar acompanhada de descrição suscinta da obra ou serviço de engenharia, de qual interesse público será atendido e do valor estimado para execução.

§ 6º A Administração, por meio de um comitê de avaliação, formado por ao menos 3 (três) servidores estáveis, deve avaliar a presença do interesse público e a pertinência de inserção da obra ou do serviço de engenharia no programa.

§ 7º A presença de interesse privado na obra ou no serviço de engenharia não é causa impeditiva da sua inserção no programa, desde que coexistente com o interesse público.

§ 8º A execução da obra ou do serviço de engenharia pode ser realizada diretamente pelo interessado ou por terceiros por ele contratados.

§ 9º A execução da obra ou do serviço de engenharia deve seguir, no que couber, as regras estabelecidas nesta lei para a contratação integrada.

§ 10. A Administração deve:

I – dar ampla publicidade das obras e serviços de engenharia inseridos no programa; e

II – permitir que, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer interessados manifestem interesse em executar a obra ou o serviço de engenharia em troca do recebimento de créditos tributários ou quitação de multas administrativas.

§ 11. Havendo apenas um interessado em executar ou financiar a obra ou serviço de engenharia, este deve elaborar o projeto básico, que será submetido ao comitê de avaliação previsto no § 6º deste artigo, para apreciação dos seus critérios técnicos e precificação da obra ou do serviço de engenharia, sendo inexigível a licitação.

§ 12. Havendo manifestação de mais de um interessado, a Administração deve elaborar o anteprojeto e submeter a obra ou o serviço de engenharia à licitação, nos termos desta Lei, podendo o edital de licitação aceitar o consórcio entre interessados, executores e financiadores, do objeto.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

§ 13. O comitê pode determinar alterações no anteprojeto ou no projeto básico para melhor atender o interesse público.

§ 14. Tendo a Administração selecionado o interessado e o comitê aprovado o projeto básico e especificado a obra ou o serviço de engenharia, deve ser celebrado contrato, que deve seguir, no que couber, o disposto no Título III desta Lei.

§ 15. A minuta do contrato deve ser submetida à análise do comitê de avaliação.

§ 16. O interessado, após conclusão de etapa do objeto contratado ou de sua totalidade, deverá solicitar a emissão da respectiva certidão de aprovação.

§ 17. A obra ou o serviço de engenharia devem ser recebidos pelo comitê de avaliação.

§ 18. A certidão de aprovação é o documento que aprovará a conclusão da etapa ou da totalidade da obra ou do serviço de engenharia.

§ 19. Em caso de execução parcial ou inferior ao previsto no contrato, a Administração deve emitir certidão de aprovação correspondente ao valor efetivamente executado.

§ 20. Constatadas falhas na execução da obra ou do serviço de engenharia, fraude ou simulação, o interessado fica sujeito:

I – ao recebimento ou revogação parcial do crédito tributário ou de quitação de multas correspondentes ao que foi efetivamente executado, podendo, ainda, serem deduzidas as multas aplicadas em razão da inexecução;

II – ao pagamento do tributo não recolhido, acrescido de multas e de juros;

III - às sanções tributárias, civis e penais cabíveis.

(...)

§ 23. Podem ser estabelecidas como obrigações do interessado:

I – custear a execução do objeto contratado;

II – obter o licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes, cumprir as normas ambientais e as condicionantes e medidas de controle ambientais estabelecidas no licenciamento;

III – custear as desapropriações a serem promovidas pela Administração, caso sejam necessárias à execução da obra;

IV – custear o remanejamento de serviços públicos necessários à execução das obras;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

V – observar, durante a execução das obras, a legislação pertinente à segurança, à higiene e à medicina do trabalho;

VI – assumir total responsabilidade pela execução da obra, ainda que executada por terceiros, arcando com os danos a que der causa, direta ou indiretamente.

§ 24. Fica vedado o oferecimento de contrapartida financeira para realização do objeto descrito neste artigo pela Administração, incluindo o financiamento por instituição financeira oficial.

§ 25. Além das obrigações previstas nesta Lei, cabe à Administração:

I – promover as desapropriações necessárias, salvo aquelas delegadas à parte privada nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941;

II – definir os padrões de qualidade a serem observados durante a execução da obra ou do serviço de engenharia;

III – fiscalizar e acompanhar a execução, expedindo as notificações necessárias;

IV – certificar a sua conformidade com os projetos, emitindo o competente termo de recebimento e de incorporação do empreendimento ao seu patrimônio.” (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 6º**

.....
V – concessão de créditos tributários, conforme regulamento;

VI – abatimento de multas administrativas;

VII – outros meios admitidos em lei.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
JUSTIFICAÇÃO

Os investimentos em infraestrutura vêm diminuindo, ano após ano, no Brasil, estando atualmente muito aquém do mínimo necessário a simples manutenção dos ativos. Contribuem para essa situação não somente as restrições orçamentárias dos Municípios, dos Estados e da União, mas também o potencial ainda inexplorado de colaboração com o setor privado nos projetos de manutenção, modernização e ampliação dos ativos de infraestrutura do país.

O crescimento do investimento público e privado em infraestrutura é de fundamental importância nos mais diferentes ativos que formam a base da economia – saneamento, habitação, energia, comunicação, rodovias, ferrovias, aeroportos, hidrovias e portos. Contudo, os benefícios econômicos, sociais e ambientais promovidos pela oferta desses ativos não se limitam apenas aos seus usuários diretos, dado o grande número de externalidades positivas que proporcionam.

A qualidade da infraestrutura está estreitamente relacionada com o desenvolvimento econômico e social, uma vez que os ganhos em eficiência e produtividade promovem diversos setores econômicos, aumentando o bem-estar das famílias e a competitividade da economia brasileira.

O objetivo deste projeto é, justamente, contribuir para a reversão da tendência de queda dos investimentos em infraestrutura no Brasil. Ao longo dos últimos anos, a agenda de concessões e parcerias público-privada tem sido promovida nos mais diferentes níveis de governo como uma das formas de superar as restrições orçamentárias do setor público e atrair o investimento privado para os mais diferentes setores. Por meio deste projeto, buscamos criar mais uma via de colaboração entre o setor público e o setor privado na execução de obras e serviços de engenharia de interesse público.

Para isso, propomos alterar a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) de forma a permitir que os entes da Federação instituam programas de concessão de crédito tributário ou quitação de multas administrativas em troca de execução ou



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

financiamento de obra ou de serviço de engenharia. A operação dependerá de prévia anuênciā da Administração Pública, de forma a se garantir a presença do interesse público nas obras ou serviços realizados no âmbito do programa. Isso, contudo, não afasta a potencial presença de interesse privado na realização da obra, que em nada obsta sua inclusão no programa e pode contribuir para despertar o interesse de empresas parceiras, justamente por ser o parceiro privado, em muitos casos, o maior beneficiário das externalidades positivas trazidas pelo ativo público, objeto da parceria.

Assim, sugerimos a alteração no art. 6º da Lei de Parcerias Público-Privadas – PPPs (Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004), prevendo que a contraprestação da Administração Pública nos contratos de PPPs possa ser realizada também com créditos tributários ou quitação de multas administrativas. O objetivo é o mesmo: aumentar as possibilidades de cooperação entre os setores público e privado na realização de obras de infraestrutura.

Ante o exposto e dada a relevância do projeto para o estímulo ao desenvolvimento da infraestrutura nacional, conto com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CLEITINHO AZEVEDO**
REPUBLICANOS/MG

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de Junho de 1941 - Lei da Desapropriação por Utilidade Pública; Lei de Desapropriação - 3365/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3365>
 - art3
- Lei nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004 - Lei de Parceria Público-Privada, Lei das PPPs - 11079/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;11079>
 - art6
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>



PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.252, de 2023, do Senador Cleitinho, que *altera as Leis nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para prever a possibilidade de concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público.*

Relator: Senador MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.252, de 2023, de autoria do Senador Cleitinho, que *altera as Leis nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para prever a possibilidade de concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público.*

A proposição é composta de quatro artigos.

O art. 1º identifica o objetivo da futura Lei e os diplomas normativos que serão por ela modificados.

O art. 2º promove alterações na Nova Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), acrescentando-lhe o art. 46-A, desdobrado em 23 parágrafos, cujo conteúdo é a seguir esmiuçado.

Basicamente, o que se pretende é permitir que os entes federados instituam programa de concessão de crédito tributário ou de quitação de multas administrativas em troca da execução ou financiamento de obra ou serviço de engenharia, com critérios definidos em regulamento. O ente federado poderá restringir o programa à compensação de créditos com dívidas tributárias ou administrativas classificadas como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, hipótese em que se dispensará a exigência de regularidade fiscal para a celebração do contrato.

A inclusão de uma obra ou serviço no programa aludido dependerá da verificação, por comitê integrado por ao menos três servidores estáveis, de sua pertinência, bem como da existência, em concreto, de interesse público. O processo será iniciado pela própria Administração ou por proposta do interessado, que indicará a obra, o interesse público a ser atendido e o valor estimado.

Seja o processo iniciado de ofício, seja por provação do particular, a Administração deverá abrir prazo de quinze dias, para permitir que potenciais interessados se manifestem. Havendo um único interessado, deverá ele elaborar o projeto básico da obra ou serviço, que será submetido ao comitê de avaliação (ao qual caberá também a sua precificação), dando-se a contratação direta, por inexigibilidade. Já na hipótese de acorrerem mais interessados, a Administração deverá elaborar anteprojeto de engenharia e submeter a obra ou serviço a licitação. Em qualquer caso: (i) a execução se dará segundo as regras da contratação integrada; (ii) o contratado poderá ser o próprio executor da obra ou seu financiador; (iii) o pagamento a cargo da Administração se dará mediante crédito tributário ou quitação de multas administrativas, vedado o oferecimento de contrapartida financeira pela Administração, inclusive financiamento por instituição financeira oficial.

Adicionalmente a todas as atribuições no processo de inclusão da obra ou serviço no programa e de seleção do contratado, o comitê de avaliação será responsável por analisar a minuta do contrato e receber a obra.

A conclusão de etapas da obra ou de sua totalidade será atestada por certidão de aprovação. No caso de execução parcial ou inferior à prevista no contrato, somente o valor efetivamente executado poderá constar da certidão e, no caso de falhas, fraude ou simulação, o contratado se sujeitará: (i) ao recebimento ou revogação parcial do crédito tributário ou de quitação de multas correspondentes ao que foi efetivamente executado; (ii) ao pagamento do

tributo não recolhido, acrescido de multas e juros; (iii) às sanções tributárias, civis e penais cabíveis.

Ainda segundo o artigo que se pretende acrescentar à Lei nº 14.133, de 2021, poderão ser estabelecidas como obrigações do interessado: (i) custear a execução do objeto contratado; (ii) obter o licenciamento ambiental, cumprir normas, condicionantes e medidas de controle ambientais estabelecidas no licenciamento; (iii) custear desapropriações promovidas pela Administração; (iv) custear o remanejamento de serviços públicos necessários à execução da obra; (v) observar a legislação sobre segurança, higiene e medicina do trabalho; (vi) assumir a total responsabilidade pela execução da obra (mesmo quando executada por terceiros).

À Administração caberá: (i) promover as desapropriações necessárias, salvo as delegadas à parte privada; (ii) definir padrões de qualidade a serem observados na execução da obra; (iii) fiscalizar e acompanhar a execução; (iv) certificar a sua conformidade com os projetos, emitindo o termo de recebimento e de incorporação do empreendimento ao seu patrimônio.

O **art. 3º** da proposição modifica o art. 6º da Lei das Parcerias Público-Privadas (Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004), para incluir entre as modalidades de contraprestação da Administração Pública nos contratos de PPP a concessão de créditos tributários (conforme regulamento) e o abatimento de multas administrativas.

Por fim, o **art. 4º** veicula a cláusula de vigência da futura Lei.

Na justificação, é assinalado que os investimentos em infraestrutura no Brasil são declinantes, com reflexos sobre a produtividade, o desenvolvimento do País e o bem-estar da população. O objetivo da proposição seria, portanto, contribuir para a reversão desse quadro, por meio do aumento das possibilidades de cooperação entre os setores público e privado na execução de obras de infraestrutura, ao se permitir que a contraprestação da Administração Pública nos respectivos contratos seja feita por meio da concessão de crédito tributário ou da quitação de multas administrativas.

Além do exame por este colegiado, caberá à Comissão de Assuntos Econômicos deliberar terminativamente sobre o Projeto.

Não foram apresentadas emendas ao PL.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e sobre o mérito do PL nº 1.252, de 2023, a teor do art. 101, I e II, g, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Cuida-se de matéria afeta às contratações públicas de obras e serviços de engenharia, sobre as quais compete à União editar normas gerais, mediante lei aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 22, XXVII, c/c o art. 48, *caput*, da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa legislativa para essa matéria. Assim, a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, não identificamos, no conteúdo das regras contidas no PL, qualquer colisão com preceito constitucional. O projeto estabelece uma nova forma de pagamento pela execução de contratos de obras e serviços de engenharia, consistente na concessão de crédito tributário pelo ente público ao executor, ou na quitação de multas administrativas a este. Em vez de receber recursos públicos do orçamento como pagamento, o contratado deixa de pagar tributo ou multa em valor equivalente ao que receberia pelo adimplemento de suas obrigações no contrato de obra ou serviço de engenharia.

Tal sistemática não ofende a regra do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo a qual, *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*. Com efeito, a disputa entre potenciais interessados é assegurada pelo PL, já que, havendo mais de um, a Administração deve abrir licitação. Apenas no caso de uma só empresa manifestar interesse na contratação, o certame não ocorrerá.

Também não vislumbramos no Projeto ofensa ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal. Tal dispositivo estabelece que *qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule*

exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

A exigência de lei específica, feita pelo preceito constitucional citado, não tem pertinência relativamente ao crédito de que trata o PL, pois ela se dirige a benefícios fiscais. O Projeto trata de uma operação na qual o crédito tributário é concedido como contraprestação pela execução da obra. Nesse caso, poder-se-ia falar da concessão do crédito como uma modalidade de pagamento pela Administração. O contratado não é beneficiado com uma dispensa de pagamento de certo tributo, apenas deixa de recolher o valor devido porque executou obra para o poder público em valor equivalente ao do tributo que deveria recolher.

No tocante à juridicidade, temos que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria vertida no PL inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e (v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Igualmente não vemos óbices de regimentalidade à tramitação do Projeto.

No mérito, saudamos o autor do PL pelo mecanismo engenhoso que concebeu para, de um lado, assegurar a execução de importantes obras sem dispêndio de recursos orçamentários e, de outro, proporcionar uma solução que visivelmente atende ao interesse público no que concerne às dívidas irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Transformada em lei a sistemática do PL, o poder público poderá reaver, na forma de infraestruturas e serviços, valores que muito provavelmente não lograria recuperar por meio da cobrança judicial, a qual, convém ressaltar, também importa custos, tanto no acionamento dos órgãos de representação judicial do Estado quanto do próprio aparato judiciário. Além disso, em um cenário de constrangimentos fiscais, a realização de obras poderá se dar sem a necessidade de dotações orçamentárias.

A alteração na Lei das PPPs segue a mesma lógica, mas se limita a admitir como possíveis contraprestações da Administração Pública nos respectivos contratos a concessão de créditos tributários e o abatimento de multas administrativas. Não há necessidade de maiores detalhamentos da matéria nessa Lei, já que o art. 186 da Nova Lei Geral de Licitações e Contratos determina a aplicação subsidiária de suas disposições à Lei nº 11.079, de 2004.

Propomos apenas alguns aprimoramentos ao texto do PL, que explicitamos a seguir.

Em primeiro lugar, entendemos que os §§ 23 e 25 do art. 46-A, que se pretende acrescentar à Nova Lei de Licitações e Contratos, são desnecessários. Eles tratam de obrigações do contratado e da Administração, as quais já são disciplinadas por outros dispositivos da mesma Lei, aplicáveis aos contratos em geral, ou mesmo por outras leis. O § 23, que enumera as obrigações do contratado, é inclusive formulado como norma autorizativa para a Administração, como se fosse faculdade do poder público estabelecer ou não tais deveres.

Ora, não é uma faculdade da Administração, por exemplo, atribuir ao contratado a responsabilidade de *observar a legislação pertinente à segurança, à higiene e à medicina do trabalho*. Ela já decorre de lei. Quanto a *custear a execução do objeto contratado*, parece-nos que não teria como ser diferente, já que o pagamento a cargo da Administração consistirá na concessão do crédito tributário ou quitação de multas e só será feito a partir da demonstração de que a obra (ou cada etapa dela) foi executada. E mesmo outras ações, que podem (mas não necessariamente devem) ser atribuídas ao contratado, não precisariam constar do dispositivo, pois já estão reguladas em outros preceitos da Lei nº 14.133, de 2021. É o que ocorre com a obtenção do licenciamento ambiental e a realização da desapropriação autorizada pelo poder público (art. 25, § 5º). Assim, a nosso ver, o § 23 deve ser suprimido.

O mesmo deve ocorrer com o § 25, que, ao tratar das obrigações da Administração, repete previsões já constantes da Lei: (i) o dever de promover as desapropriações necessárias, com possibilidade de delegação ao contratado, tratado nos arts. 25, § 5º, I, 46, § 4º, e 137, § 2º, V; (ii) o dever de fiscalizar e acompanhar a execução do contrato, regulado pelos arts. 104, III, e 117 da Lei; (iii) a etapa de recebimento da obra, inclusive com emissão do respectivo termo, prevista no art. 140 da Lei. Quanto aos padrões de qualidade a serem observados durante a execução da obra, o próprio art. 46-A determina que esta deverá seguir as regras da contratação integrada, na qual o contratado é incumbido de elaborar o projeto básico. Nesse regime, a Administração elabora apenas o anteprojeto, no qual devem constar, entre outros elementos, as definições relacionadas ao nível de serviço adequado e memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação, nos termos do art. 6º, XXIV, da Lei. A identificação definitiva de serviços, materiais e equipamentos incorporados à obra, com suas especificações

técnicas, ocorre no projeto executivo. Portanto, propomos também a supressão do § 25.

Quanto ao inciso III do § 20 do art. 46-A, que alude às penalidades ao contratado, no caso de falhas na execução, fraude ou simulação, consideramos necessário, para evitar interpretações errôneas da futura lei, acrescentar às sanções tributárias, civis e penais, a referência a sanções administrativas.

Além dessas modificações, há necessidade de corrigir equívoco de numeração dos parágrafos do art. 46-A, bem como de ortografia.

Os aspectos econômico-financeiros das mudanças propostas serão objeto de análise pela CAE.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.252, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Suprimam-se os §§ 23 e 25 do art. 46-A, incorporado à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pelo Projeto de Lei nº 1.252, de 2023, renumerando-se como § 21 o atual § 24.

EMENDA Nº - CCJ

Substitua-se, na parte final do inciso III do § 20 do art. 46-A, incorporado à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pelo Projeto de Lei nº 1.252, de 2023, a expressão “e penais cabíveis” por “administrativas e penais cabíveis”.

EMENDA N° - CCJ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no § 5º do art. 46-A, incorporado à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pelo Projeto de Lei nº 1.252, de 2023, o termo “suscinta” por “sucinta”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes da Educação Nacional”; o art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”; o art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”; e o art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União”, para dispor sobre a facilitação à amamentação e ao aleitamento materno.

SF194-16.61639-19

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art.30.

.....
§ 1º As creches devem proporcionar condições físicas e materiais para a amamentação e o aleitamento materno.

§ 2º Os projetos de construção de creche financiados com recursos públicos devem contemplar espaços adequados para a amamentação e o aleitamento materno.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 4º

.....
X - Proteger à família, à maternidade, à amamentação e ao aleitamento materno. ” (NR)

Art. 3º O art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:



SF194-16.61639-19

“Art. 396.

§ 3º A empregada poderá optar pela acumulação dos dois horários de que trata o *caput*, mediante a dedução dos sessenta minutos totais no início ou no término de sua jornada diária de trabalho.” (NR)

Art. 4º O art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 209.

Parágrafo único. Para o gozo do benefício previsto no *caput*, é facultado à servidora cumprir sua jornada de trabalho com a dedução do período de descanso, parcelado ou cumulativo, na entrada ou no término de suas atividades laborais.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto busca a melhoria das condições de amamentação, quer físicas, quer legais e institucionais, para que o direito ao aleitamento materno seja efetivamente garantido.

Para tanto, propomos ajustes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e o Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016), para garantir o direito à amamentação, e, na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

A proposição estabelece a obrigatoriedade de existência de espaços próprios para aleitamento materno nas creches financiadas com recursos públicos, bem como a obrigatoriedade de favorecimento de condições para o aleitamento em todas as creches.

Objetiva, também, a proteção da família e do direito à amamentação como uma das diretrizes das políticas de proteção à primeira infância.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Por fim, cria possibilidades da adequação dos períodos de liberação para amamentação ao interesse da empregada ou da servidora.

Nesses termos, pedimos a aprovação do projeto em tela, nos termos apresentados.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

SF/194-16.6/639-19



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

[\(Vide Decreto nº 3.860, de 2001\)](#)

[\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)

[\(Vide Adin 3324-7, de 2005\)](#)

[\(Vide Lei nº 12.061, de 2009\)](#)

[\(Vide Lei nº 13.796, de 2019\)](#)

[\(Vigência\)](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Regulamento

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

LEI N° 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

SF194-16-61639-19

Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:

I - atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;

II - incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;

III - respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;

IV - reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;

V - articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;

VI - adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;

VII - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;

VIII - descentralizar as ações entre os entes da Federação;

IX - promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã e dar-se-á de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

[Texto compilado](#)

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Vigência

(Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967)
 (Vide Lei nº 12.619, de 2012)
 (Vide Lei nº 13.015, de 2014)

SF194-16.61639-19

Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um. [\(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

~~Parágrafo único — Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.~~

§ 1º Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente. [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 2º Os horários dos descansos previstos no **caput** deste artigo deverão ser definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Texto compilado

Mensagem de voto

Produção de efeito

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

[\(Vide Lei nº 12.702, de 2012\)](#)

[\(Vide Lei nº 12.855, de 2013\)](#)

[\(Vide Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1630, DE 2019

Altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes da Educação Nacional”; o art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”; o art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”; e o art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União”, para dispor sobre a facilitação à amamentação e ao aleitamento materno.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - artigo 396
- Decreto-Lei nº 127, de 31 de Janeiro de 1967 - DEL-127-1967-01-31 - 127/67
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;127>
- Decreto nº 3.860, de 9 de Julho de 2001 - DEC-3860-2001-07-09 - 3860/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2001;3860>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União - 8112/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
 - artigo 209
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - artigo 30
- Lei nº 10.870, de 19 de Maio de 2004 - LEI-10870-2004-05-19 - 10870/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10870>
- Lei nº 11.770, de 9 de Setembro de 2008 - LEI-11770-2008-09-09 - 11770/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11770>
- Lei nº 12.061, de 27 de Outubro de 2009 - LEI-12061-2009-10-27 - 12061/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12061>
- Lei nº 12.662, de 5 de Junho de 2012 - LEI-12662-2012-06-05 - 12662/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12662>
- Lei nº 12.702, de 7 de Agosto de 2012 - LEI-12702-2012-08-07 - 12702/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12702>
- Lei nº 12.796, de 4 de Abril de 2013 - LEI-12796-2013-04-04 - 12796/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12796>
- Lei nº 12.855, de 2 de Setembro de 2013 - LEI-12855-2013-09-02 - 12855/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12855>
- Lei nº 13.135, de 17 de Junho de 2015 - LEI-13135-2015-06-17 - 13135/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13135>
- Lei nº 13.257 de 08/03/2016 - LEI-13257-2016-03-08 , MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA - 13257/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13257>
 - artigo 4º
- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>
- Lei nº 13.509, de 22 de Novembro de 2017 - LEI-13509-2017-11-22 - 13509/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13509>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 110, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1630, de 2019, da Senadora Leila Barros, que Altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes da Educação Nacional”; o art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”; o art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”; e o art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União”, para dispor sobre a facilitação à amamentação e ao aleitamento materno.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Juíza Selma

RELATOR ADHOC: Senador Eduardo Girão

12 de Setembro de 2019

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.630, de 2019, da Senadora Leila Barros, que altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes da Educação Nacional”; o art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”; o art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”; e o art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União”, para dispor sobre a facilitação à amamentação e ao aleitamento materno.

Relatora: Senadora **JUÍZA SELMA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.630, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes da Educação Nacional”; o art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”; o art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”; e o art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União”, para dispor sobre a facilitação à amamentação e ao aleitamento materno.

Especificamente, a proposição estabelece:(i)que as creches devem proporcionar condições físicas e materiais para a amamentação e o aleitamento materno e que os projetos de construção de creche financiados com recursos públicos devem contemplar espaços adequados para esse fim; (ii) que as políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança

na primeira infância devem proteger a amamentação e o aleitamento materno; (iii) que a mulher empregada na iniciativa privada e a servidora pública poderão acumular os dois horários de que dispõem diariamente para a amamentação num só bloco de sessenta minutos a ser deduzido do início ou do fim da sua jornada de trabalho.

Se for aprovada, a lei resultante entra em vigor na data de sua publicação.

A autora justifica sucintamente a iniciativa como forma de melhorar as condições do direito ao aleitamento.

Após análise pela CDH, o PL nº 1.630, de 2019, ainda será examinado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Os incisos IV, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelecem a competência desta CDH para opinar sobre direitos da mulher e proteção à família e à infância. Cabe, portanto, a este colegiado examinar o mérito da proposição estritamente sob essa perspectiva, sem se sobrepor às competências respectivas das comissões que ainda hão de se manifestar sobre a matéria.

Antes, contudo, de passar ao exame desse mérito, registre-se que os sujeitos do direito ao aleitamento são a lactante e o lactente. Apesar das menções expressas apenas às mães, é bastante claro que os bebês também são protegidos e beneficiados por essas garantias.

Essa observação inicial é importante para ilustrar o mérito da proposição. O aleitamento beneficia tanto as mães, que ficam menos sujeitas a desenvolver câncer de mama e osteoporose, quanto os bebês, que adoecem menos e recebem o afeto tão peculiar a essa forma de alimentação. Sem qualquer exagero, podemos dizer que a garantia do direito ao aleitamento extrapola lactantes e lactentes, fazendo de todos nós uma sociedade um pouco mais humana e solidária, que respeita a infância e a maternidade.

Teremos pouco a contar em nosso favor se não conseguirmos ao menos isso.

As alterações propostas pelo Projeto são permeadas pelo bom senso. Afinal, exigir que a lactante cumpra o descanso para amamentação durante a jornada de modo que a force a registrar antes a entrada no local de trabalho, ou depois a sua saída, seria não apenas de uma inutilidade completa para fins de gestão como também representaria uma mesquinhez total contra a mãe trabalhadora.

Mas há quem discrimine mães trabalhadoras, ecoando preconceitos anacrônicos. Como não podemos contar com a decência e a razoabilidade de todos os gestores, parece-nos que garantir essas singelas providências em lei é uma forma simples e segura de evitar abusos.

Por essas razões, vemos no PL nº 1.630, de 2019, um reflexo do dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade e ao respeito, que podemos relacionar à amamentação, além de outros direitos também previstos no art. 227 da Constituição.

Ressalvamos apenas a necessidade de corrigir, por emenda de redação, o uso de maiúscula e a transitividade do verbo “proteger” na redação proposta para o inciso X do art. 4º da Lei nº 13.257, de 2016.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.630, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se ao inciso X do art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.630, de 2019, a seguinte redação:

“X – proteger a família, a maternidade, a amamentação e o aleitamento materno.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 12/09/2019 às 09h - 96^a, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO
LEILA BARROS	3. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. MARIA DO CARMO ALVES
CHICO RODRIGUES	2. VAGO

Não Membros Presentes

RODRIGO PACHECO
FLÁVIO BOLSONARO
JAYME CAMPOS
MARCOS DO VAL
ELIZIANE GAMA

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 1630/2019)

NA 96^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR EDUARDO GIRÃO RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

12 de Setembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.630, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes da Educação Nacional”; o art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”; o art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”; e o art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União”, para dispor sobre a facilitação à amamentação e ao aleitamento materno.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.630, de 2019, da Senadora Leila Barros, que estabelece medidas legislativas para facilitar a amamentação e o aleitamento materno.

O projeto é composto por cinco artigos.

O art. 1º acrescenta dois parágrafos ao art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para estabelecer o dever das creches de proporcionar condições físicas e materiais para a amamentação e o aleitamento materno, bem como prever que os projetos de construção de creches financiados por recursos públicos devem contemplar espaços adequados para amamentação e aleitamento materno.

O art. 2º acrescenta novo inciso ao art. 40 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), para estipular que as

políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas de forma a proteger a família, a maternidade, a amamentação e o aleitamento materno.

Na sequência, o art. 3º inclui novo parágrafo no art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), para prever o direito de a empregada optar pela acumulação de dois períodos de meia-hora de descanso especial para amamentação, mediante a dedução dos sessenta minutos totais no início ou no término da jornada de trabalho.

O art. 4º da proposição, por sua vez, acrescenta parágrafo único ao art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), para prever o direito de a servidora pública lactante optar por cumprir sua jornada de trabalho com a dedução do período de descanso, parcelado ou cumulativo, na entrada ou no término de suas atividades laborais.

Por fim, o art. 5º prevê a cláusula de vigência da futura lei, que será na data de sua publicação.

Na justificação, a autora aponta que o projeto “busca a melhoria das condições de amamentação, quer físicas, quer legais e institucionais, para que o direito ao aleitamento materno seja efetivamente garantido”.

A proposição foi distribuída inicialmente para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), na qual recebeu parecer favorável, pela aprovação, com a Emenda nº 1-CDH. Essa emenda altera a redação do inciso X que se pretende incluir no art. 4º da Lei nº 13.257, de 2016.

Após o exame deste colegiado, nos termos do despacho do Presidente do Senado Federal, caberá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) deliberar terminativamente sobre a matéria (art. 91, inciso I, do RISF).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta. Por sua vez, o mérito do projeto constitui matéria de competência da CAS.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, o projeto em exame insere-se no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I, da Constituição Federal) e no âmbito da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre defesa da saúde e proteção à infância (art. 24, incisos XII e XV, da CF).

Sob a ótica da constitucionalidade material, a proposição se situa no contexto de políticas públicas mais amplas de atenção à garantia dos direitos fundamentais da mãe lactante e do recém-nascido, concretizando os direitos sociais à saúde, à alimentação adequada e à proteção da maternidade e da infância (art. 6º, *caput*, e art. 227, *caput*, da CF), que são corolários da própria dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, inciso III, da CF).

Em sequência, no plano da juridicidade, compreendemos que a proposição é adequada ao ordenamento jurídico e atende aos atributos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

O projeto reforça e amplia direitos e deveres já previstos em outros diplomas legais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que estipula a obrigação de os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarem às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos o acesso a grupos de apoio à amamentação, bem como impõe aos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, o dever de acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar (art. 8º, § 3º, e art. 10, inciso VI, ambos do ECA).

Ademais, o Estatuto já determina que o poder público, as instituições e os empregadores proporcionem condições adequadas ao aleitamento materno, além de obrigar os profissionais das unidades primárias de saúde a desenvolver ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua (art. 9º, *caput* e § 1º, do ECA).

Sob o prisma da regimentalidade, a proposição mostra-se em conformidade com as regras do Regimento Interno desta Casa, estando sua tramitação harmônica e coesa com o sistema normativo regimental.

Por fim, observamos que a emenda apresentada pela relatora na CDH, que integra o parecer daquela Comissão, tem natureza de emenda meramente redacional, cujo intuito é aprimorar os aspectos linguísticos e gramaticais do texto inicial, de modo que somos favoráveis à sua aprovação.

III – VOTO

Ante o exposto, esta Comissão opina pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 1.630, de 2019, bem como pela sua aprovação com a Emenda nº 1-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1694, DE 2025

Dispõe sobre a transformação de cargos vagos no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sem aumento de despesas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2886932&filename=PL-1694-2025



Página da matéria



Dispõe sobre a transformação de cargos vagos no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sem aumento de despesas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede no Município de São Paulo, tem sua composição aumentada para 105 (cento e cinco) Desembargadores do Trabalho.

Art. 2º Para dar cumprimento ao disposto no art. 1º desta Lei, ficam transformados 27 (vinte e sete) cargos vagos de Juiz do Trabalho Substituto em 11 (onze) cargos de Desembargador do Trabalho no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Art. 3º O valor das sobras orçamentárias derivadas da transformação referida no art. 2º desta Lei será utilizado para a criação dos cargos em comissão e das funções comissionadas constantes do Anexo desta Lei.

Art. 4º Compete ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no âmbito de suas competências, prover os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no orçamento geral da União.

2934865



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2934865>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

95

2

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2934865>

Avulso do PL 1694/2025 [3 de 5]

2934865



ANEXO

Cargos em Comissão	Quantidade
CJ-1	22
CJ-2	11
CJ-3	11
Função Comissionada	Quantidade
FC-5	9



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2934865>

Avulso do PL 1694/2025 [4 de 5]

2934865



Of. nº 126/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.694, de 2025, do Tribunal Superior do Trabalho, que “Dispõe sobre a transformação de cargos vagos no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sem aumento de despesas”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2934870>

Avulso do PL 1694/2025 [5 de 5]

2934870



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.694, de 2025, do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre a transformação de cargos vagos no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região, sem aumento de despesas.

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.694, de 2025, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a transformação de cargos vagos no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região, sem aumento de despesas.*

A proposição é composta de seis artigos.

O art. 1º aumenta a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região para 105 (cento e cinco) cargos de Desembargador do Trabalho, reforçando a estrutura de segundo grau.

O art. 2º transforma 27 cargos vagos de juízes do trabalho substitutos em 11 cargos de desembargadores do trabalho, no quadro permanente do TRT da 2^a Região, dando efetividade à ampliação prevista no art. 1º.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

O art. 3º prevê que as sobras orçamentárias derivadas das transformações poderão ser utilizadas para a criação de cargos em comissão e funções comissionadas, conforme especificado no Anexo Único da proposição.

O art. 4º atribui ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a competência para adotar os atos necessários à execução da lei, respeitada sua autonomia administrativa e financeira.

O art. 5º dispõe que as despesas decorrentes da execução correrão à conta dos recursos orçamentários já consignados ao TRT da 2ª Região, não implicando aumento de gastos.

Por fim, o art. 6º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi regularmente apreciada pelas comissões competentes e aprovada pelo Plenário, de onde seguiu ao Senado Federal para deliberação desta Comissão.

Segundo a justificativa do projeto, “a ampliação da composição do TRT da 2ª Região e a transformação de cargos visam adequar a estrutura do tribunal ao crescente volume processual, sem impacto orçamentário, assegurando maior celeridade e eficiência na prestação jurisdicional”.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de acordo com o art. 101, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), detém competência para apreciar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito das proposições que lhe forem submetidas. O inciso II do mesmo dispositivo regimental confere à CCJ, ressalvadas as atribuições das demais Comissões, competência para deliberar sobre o mérito das proposições que tratem de matéria de competência da União, como é o caso do projeto em exame.

A análise do projeto revela sua constitucionalidade material e formal. A autoria da proposição ter partido do Tribunal Superior do Trabalho atende a disposição do artigo 96, inciso II, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

assegura competência privativa aos Tribunais Superiores para presente proposição.

No plano do exame da juridicidade, a proposição se mostra adequada aos preceitos e regras de nosso ordenamento jurídico, além de contar com os elementos essenciais de uma norma legal. Chegamos, portanto, à conclusão que o projeto encontra-se apto a uma inserção harmônica em nosso ordenamento jurídico.

Quanto à regimentalidade, não se identificam obstáculos ao seguimento da tramitação do projeto.

O Projeto de Lei (PL) nº 1.694, de 2025, sugere a transformação de 27 cargos vagos de juízes do trabalho substitutos em 11 cargos de desembargadores do trabalho, no quadro permanente do TRT da 2ª Região, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo. Ato contínuo, promove a criação de cargos em comissão (CJ-3, CJ-2 e CJ-1) e funções comissionadas (FC-5), sem aumento de despesas.

No mérito, a proposição é altamente positiva. A ampliação da composição do TRT da 2ª Região e a transformação de cargos de juízes substitutos em novos desembargadores fortalecem a estrutura de segundo grau, respondendo ao crescimento expressivo da demanda processual e permitindo maior celeridade no julgamento dos processos, sem a criação de novas despesas.

O projeto também direciona as sobras orçamentárias dessas transformações para a criação de cargos em comissão e funções comissionadas, garantindo suporte administrativo adequado, ao mesmo tempo em que preserva a autonomia administrativa do tribunal para implementar as medidas necessárias à execução da lei.

Por fim, assegura-se que todas as despesas serão custeadas com os recursos já consignados ao orçamento do tribunal, sem impacto adicional para o erário.

Trata-se, assim, de medida que promove eficiência, responsabilidade fiscal e benefícios diretos à sociedade ao reforçar a capacidade de entrega jurisdicional da Justiça do Trabalho.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

O montante de cargos proposto revela-se compatível com as necessidades identificadas e encontra-se em consonância com o princípio da eficiência administrativa. Conclui-se, portanto, que o projeto contribuirá para a celeridade e a qualidade da jurisdição de segundo grau, gerando reflexos positivos no atendimento das demandas sociais e fortalecendo a missão institucional da Justiça do Trabalho.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.694, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6

Of. nº 179/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.131, de 2007, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para caracterizar como prática discriminatória a conduta que especifica”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2316345>

Avulso do PL 4089/2023 [6 de 7]

2316345



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4089, DE 2023

(nº 2.131/2007, na Câmara dos Deputados)

Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para caracterizar como prática discriminatória a conduta que especifica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=507672&filename=PL-2131-2007



Página da matéria

Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para caracterizar como prática discriminatória a conduta que específica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para caracterizar como prática discriminatória a conduta que específica.

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-C:

"Art. 6º-C Nas operações de crédito consignado de que trata esta Lei, fica vedado à instituição consignatária contratar empréstimo, financiamento, cartão de crédito, cartão consignado de benefício ou arrendamento mercantil sem autorização expressa do beneficiário.

§ 1º O beneficiário que identificar ter recebido, sem solicitar, valor referente a uma das operações mencionadas no caput deste artigo ficará isento do pagamento de quaisquer encargos, desde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do recebimento, requeira à instituição consignatária, por meio de qualquer de seus canais

oficiais de comunicação, a devolução da totalidade dos valores recebidos.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a instituição consignatária incorrerá em multa automática de 10% (dez por cento) do valor depositado, a ser revertida em favor do beneficiário, salvo se, em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do pedido a que se refere o § 1º deste artigo, comprovar:

I - a ocorrência de engano justificável, conforme o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

II - a existência de fraude, sem a concorrência da instituição financeira ou de seus prepostos para sua realização.

§ 3º Nas contratações realizadas por meios remotos, a instituição consignatária deverá adotar tecnologia que permita a confirmação da identidade do cliente e do seu consentimento para contratação da operação, por meio de reconhecimento biométrico ou acesso autenticado, a partir da utilização de ferramentas tecnológicas, ou, ainda, por meio de dupla confirmação por parte do beneficiário."

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, numerado o parágrafo único como § 1º:

"Art. 2º

§ 1º

§ 2º Nas operações de que trata este artigo, fica vedado à instituição consignatária contratar empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que não tenha sido expressamente autorizado pelo servidor.

§ 3º O servidor que identificar ter recebido, sem solicitar, valor referente a uma das operações mencionadas no *caput* deste artigo ficará isento do pagamento de quaisquer encargos, desde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do recebimento, requeira à instituição consignatária, por meio de qualquer de seus canais oficiais de comunicação, a devolução da totalidade dos valores recebidos.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a instituição consignatária incorrerá em multa automática de 10% (dez por cento) do valor depositado, a ser revertida em favor do servidor, salvo se, em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do pedido a que se refere o § 3º deste artigo, comprovar:

I - a ocorrência de engano justificável, conforme o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

II - a existência de fraude, sem a concorrência da instituição financeira ou de seus prepostos para sua realização.

§ 5º Nas contratações realizadas por meios remotos, a instituição consignatária deverá adotar tecnologia que permita a confirmação da identidade do servidor e do seu consentimento para contratação da operação, por meio de reconhecimento biométrico ou acesso autenticado, a partir da utilização de ferramentas tecnológicas, ou, ainda, por meio de dupla confirmação por parte do beneficiário." (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 4º
.....
.....
§ 3º É considerada discriminatória à pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico em agências ou instalações." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
 - art42_par1u
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
 - art4
- Lei nº 10.820, de 17 de Dezembro de 2003 - Lei do Crédito Consignado - 10820/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10820>
- Lei nº 14.509, de 27 de Dezembro de 2022 - LEI-14509-2022-12-27 - 14509/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14509>
 - art2



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 100, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4089, de 2023, que Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para caracterizar como prática discriminatória a conduta que especifica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Randolfe Rodrigues
RELATOR: Senador Paulo Paim

11 de outubro de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.089, de 2023 (PL nº 2.131, de 2007), que *altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para caracterizar como prática discriminatória a conduta que específica.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei nº 4.089, de 2023 (autuado como PL nº 2.131, de 2007, na Casa de origem), que dispõe sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário e sobre conduta discriminatória contra pessoa idosa.

No que se refere à concessão de empréstimos, a matéria altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado), e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, com a mesma finalidade.

Na primeira, insere o art. 6º-C para vedar a contratação de quaisquer operações de crédito com desconto de pagamento na folha de pagamentos sem a autorização expressa do beneficiário. Caso ocorra o depósito de valores relacionados com tais operações, o beneficiário ficará isento do pagamento de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

qualquer encargo, desde que requeira a devolução à empresa em até 60 (sessenta) dias do recebimento. A empresa sofrerá multa de 10% (dez por cento) do valor concedido, revertida em favor do beneficiário, salvo se comprovar, em até 45 (quarenta e cinco) dias, que o engano ou foi por razão justificável ou fruto de ação fraudulenta. Acrescenta, ainda, que, nos casos de contratações realizados por meios remotos, a instituição consignatária deverá adotar ferramentas tecnológicas para confirmar a identidade do beneficiário, bem como seu consentimento à contratação da operação.

No art. 2º da Lei nº 14.509, de 2022, o PL acrescenta os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, com a finalidade de aplicar aos servidores públicos federais as mesmas determinações mencionadas, incluídas na Lei do Crédito Consignado.

Na sequência, a matéria adiciona o § 3º ao art. 4º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que constitui prática discriminatória contra a pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como comparecimento físico a agências ou instalações.

Fruto da reunião de 40 proposições que tratavam do tema na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada do Plenário daquela Casa, na forma de substitutivo proposto pela Deputada Laura Carneiro, depois de tramitar pelas comissões técnicas.

Vale lembrar que o Deputado Guilherme Boulos é autor do Projeto de Lei 2530 de 2023, que segue na linha deste e que o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou regime de urgência.

No Senado, o texto foi distribuído à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e inclusão da pessoa idosa, temática abrangida pela proposição em análise, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

Não há óbices ao texto no que concerne aos aspectos constitucionais, de juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a matéria visa a proteção de todas as pessoas aptas a tomarem empréstimos consignados, especialmente as aposentadas. Também atua para ampliar a compreensão do que constitui prática discriminatória contra a pessoa idosa.

De maneira geral, o PL proíbe expressamente a concessão de crédito sem autorização do beneficiário, estabelece multa automática em caso de descumprimento e exige maior rigor na verificação da operação pelos consignatários. Também estabelece que impor condições específicas às pessoas idosas, como demandar a presença física para contratações, constitui prática discriminatória.

Com isso, o texto tenciona se juntar à legislação que reprime a prática lesiva evidenciada na contratação de empréstimo sem que tenha havido nem demanda e nem autorização do tomador. Tal conduta ofende normas consagradas em nosso ordenamento jurídico, como as leis civis que sancionam como nulos os negócios jurídicos em que não haja manifestação da vontade das partes. Mais especificamente, se pode mencionar o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que, em seu art. 39, trata da prática abusiva, que enseja multa e devolução em dobro de juros e encargos cobrados em operação não autorizada. Também se pode mencionar o Código Penal, na conduta tipificada em seu art. 171, que trata do estelionato.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sabe-se, entretanto, que esse robusto conjunto de normas não têm coibido empresas e pessoas inescrupulosas que se aproveitam de artimanhas tecnológicas para ter acesso aos dados das pessoas e, assim, impingirem dívidas não desejadas por elas. Tal prática acaba por acarretar endividamento excessivo, especialmente de aposentados, que veem, muitas vezes, seus parcos recursos serem engolidos por prestações que os deixam vulneráveis frente aos compromissos financeiros mais prementes, como alimentação, saúde e moradia.

O projeto, portanto, é meritório porque busca tornar mais onerosa a prática lesiva de instituições fraudulentas, que, além de todas as tragédias individuais que acarreta, ainda põe em risco uma modalidade de empréstimos importante, que permite o acesso ao crédito a milhões de brasileiros que, de outro modo, não poderiam obter taxas de juros tão menos draconianas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.089, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

CDH, 11/10/2023 às 11h - 73ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE 1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE 2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE 5. ALESSANDRO VIEIRA
LEILA BARROS	PRESENTE 6. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE 7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	PRESENTE 1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	3. VAGO
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE 5. VAGO
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
ROMÁRIO	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. VAGO
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4089/2023)

NA 73^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, O PRESIDENTE PASSA A PRESIDÊNCIA PARA O SENADOR RANDOLFE RODRIGUES. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

11 de outubro de 2023

Senador RANDOLFE RODRIGUES

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 4, DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 4089, de 2023, que Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para caracterizar como prática discriminatória a conduta que especifica.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

RELATOR: Senador Otto Alencar

03 de julho de 2024

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 4089, de 2023 (PL nº 2131/2007), de autoria do Deputado Edgar Moury - PMDB/PE, que altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para caracterizar como prática discriminatória a conduta que específica.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem à análise deste Colegiado o Projeto de Lei (PL) nº 4089, de 2023 (PL nº 2131/2007), de autoria do Deputado Edgar Moury - PMDB/PE, que altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para caracterizar como prática discriminatória a conduta que específica.

Nesta Casa Senatorial, foi lida no Plenário no dia 23 de agosto de 2023 e encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Aprovado o parecer daquele colegiado, foi encaminhada à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, que redistribuiu a relatoria a este Senador, em 29 de novembro do corrente.

O PL é composto de cinco artigos.

No que atine às modificações à Lei nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado), o Projeto de Lei

acrescentar-lhe o art. 6º-C. O novo artigo impõe que, nas operações de crédito consignado, fica vedado à instituição consignatária contratar empréstimo, financiamento, cartão de crédito, cartão consignado de benefício ou arrendamento mercantil sem autorização expressa do beneficiário.

Outrossim, o beneficiário que identificar ter recebido, sem solicitar, valor referente a uma das operações mencionadas no caput deste artigo ficará isento do pagamento de quaisquer encargos, desde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do recebimento, requeira à instituição consignatária, por meio de qualquer de seus canais oficiais de comunicação, a devolução da totalidade dos valores recebidos.

Na hipótese acima, a instituição consignatária incorrerá em multa automática de 10% (dez por cento) do valor depositado, a ser revertida em favor do beneficiário, salvo se, em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do pedido a que se refere o § 1º deste artigo, comprovar: a ocorrência de engano justificável, conforme o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); a existência de fraude, sem a concorrência da instituição financeira ou de seus prepostos para sua realização.

Esses mesmos dispositivos são apostos à Lei Nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento, no escopo do art. 2º, com o acréscimo dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, renumerando o parágrafo único como § 1º.

Quanto às modificações à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), ela se cinge ao acréscimo do § 3º ao art. 4º para determinar discriminatória à pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico em agências ou instalações.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Do ponto de vista regimental e nos termos do artigo 102-A, III, a, b, c do RISF, compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor opinar sobre assuntos pertinentes ao estudo, elaboração e proposição de normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores; ao aperfeiçoamento dos instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores, com ênfase em condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, aos direitos autorais, às patentes e similares; e ao acompanhamento das políticas e as ações desenvolvidas pelo Poder Público relativas à defesa dos direitos do consumidor, à defesa da concorrência e à repressão da formação e da atuação ilícita de monopólios.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

Finalmente, sobre o mérito, o Projeto de Lei merece ser acolhido. A mudança trazida evita abusos, que têm sido comuns, induzindo a população bancarizada ao endividamento.

Ademais disso, evita a discriminação em relação aos idosos que buscam financiamento.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e pelo mérito do Projeto de Lei nº 4089, de 2023 (PL nº 2131/2007).

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

4ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
SERGIO MORO	1. SORAYA THRONICKE	
RODRIGO CUNHA	2. MARCOS DO VAL	
RENAN CALHEIROS	3. IZALCI LUCAS	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
CID GOMES	6. ANDRÉ AMARAL	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. NELSINHO TRAD	PRESENTE
OTTO ALENCAR	2. JUSSARA LIMA	PRESENTE
OMAR AZIZ	3. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	4. ROGÉRIO CARVALHO	
BETO FARO	5. RANDOLFE RODRIGUES	
ANA PAULA LOBATO	6. IRAJÁ	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO GIRÃO	1. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
FLAVIO AZEVEDO	2. MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE
FLÁVIO BOLSONARO	3. CIRO NOGUEIRA	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
IRENEU ORTH	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
CLEITINHO	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
SÉRGIO PETECÃO
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4089/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NA 4^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 03/07/2024, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CTFC, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

03 de julho de 2024

Senador Omar Aziz

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.089, de 2023 (Projeto de Lei nº 2.131, de 2007, na origem), do Deputado Federal Edgar Mouri, que altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para caracterizar como prática discriminatória a conduta que específica.

RELATOR: Senador OTTO ALENCAR

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 4.089, de 2023 (Projeto de Lei nº 2.131, de 2007, na origem), do Deputado Federal Edgar Mouri, que altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para caracterizar como prática discriminatória a conduta que específica.

O art. 1º do projeto de lei informa o seu objeto, que é vedar a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, bem como considerar discriminatória contra o idoso a exigência não extensiva a outros públicos, como o comparecimento a agências ou instalações.

O art. 2º do projeto de lei acrescenta art. 6º-C à Lei nº 10.820, de 2003, para prever, no *caput*, que, nas operações de crédito consignado, é vedado à instituição consignatária contratar empréstimo, financiamento, cartão de crédito, cartão consignado de benefício ou arrendamento mercantil sem

autorização expressa do beneficiário. Os §§ 1º, 2º e 3º discriminam a devolução dos valores no caso de contratação sem consentimento, a imposição de multa e a forma de contratação por meio remoto.

O art. 3º do projeto de lei acrescenta §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 2º da Lei nº 14.509, de 2022, para incluir o servidor na vedação à concessão de crédito consignado sem autorização.

O art. 4º do projeto de lei acrescenta § 3º ao art. 4º da Lei nº 10.741, de 2003, para considerar discriminatória a estipulação de exigências somente à pessoa idosa, como o comparecimento físico em agências ou instalações.

O art. 5º do projeto de lei prevê que a lei que resultar da sua aprovação entrará em vigor na data da sua publicação.

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados e enviada ao Senado Federal. No Senado Federal, ela foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu Parecer favorável sem emendas, e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), onde também recebeu Parecer favorável sem emendas. No plenário, foi aprovado Requerimento nº 305, para a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de

justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída à Comissão competente, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta, somos favoráveis à sua aprovação.

A concessão de crédito consignado sem a manifestação favorável expressa do beneficiário deve ser vedada, porque não foi comprovada ser essa a vontade do contratante, requisito essencial para que haja um contrato vinculante às partes.

Os fornecedores que agem de forma unilateral concedendo empréstimos devem receber de volta os valores eventualmente transferidos, mas sem a incidência de encargos, porque agiram de forma abusiva, valendo-se da vulnerabilidade do consumidor.

A concessão unilateral de crédito consignado leva o consumidor ao endividamento excessivo e injustificado, que ele muitas vezes não percebe, porque nem mesmo solicitou o empréstimo. Nesses casos, o consumidor pode ser considerado hipervulnerável, pois ele é muitas vezes idoso e aposentado.

Alteramos a redação do projeto de lei, contudo, para prever somente o recebimento de valores sem solicitação, haja vista que, a rigor, a contratação é nula, suprimindo-se ainda o prazo para solicitação de sessenta dias, por ser exíguo.

Além disso, caso o fornecedor não comprove engano justificável ou fraude para fundamentar eventual concessão de crédito consignado, sem sua culpa, é justo que ele seja apenado com multa automática, de modo a inibir o seu comportamento abusivo e prevenir novas incidências lesivas ao consumidor.

A situação é semelhante à cobrança indevida prevista na Lei nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). É importante que o valor da multa seja destinado ao Fundo de Defesa do Consumidor, ao Fundo Nacional do Idoso ou a Fundo local.

Ademais, não consideramos razoável que o idoso seja discriminado pelo fornecedor, com exigências aplicadas somente a ele, pelo fato de ele ser idoso, como se estivesse à beira da morte, como exigências de comparecimento pessoal a agências ou instalações, que geram enormes dificuldades ao idoso, tanto financeiramente quanto fisicamente. Não concordamos, no entanto, que a alteração requerida seja procedida no Estatuto do Idoso, que se aplica a uma gama de situações mais diversificada.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.089, de 2023, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 4.089, de 2023, a seguinte redação:

“Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e para caracterizar como prática discriminatória a conduta que especifica.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.089, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e para caracterizar como prática discriminatória a conduta que especifica.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.089, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes dispositivos:

‘Art. 6º-C. O beneficiário que receber sem solicitar valor referente a operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito, cartão consignado de benefício ou arrendamento mercantil ficará isento do pagamento de quaisquer encargos.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, a instituição consignatária incorrerá em multa automática de 10% (dez por cento) do valor depositado, a ser revertida em partes iguais para o Fundo de Defesa do Consumidor e o Fundo Nacional do Idoso, ressalvadas as legislações locais, salvo se, em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da identificação do ocorrido, comprovar:

I – a ocorrência de engano justificável, conforme o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

II – a existência de fraude, sem a concorrência da instituição financeira ou de seus prepostos para sua realização.

§ 2º Nas contratações realizadas por meios remotos, a instituição consignatária deverá adotar tecnologia que permita a confirmação da identidade do cliente e do seu consentimento para contratação da operação, por meio de reconhecimento biométrico ou acesso autenticado, a partir da utilização de ferramentas tecnológicas, ou, ainda, por meio de dupla confirmação por parte do beneficiário.’

‘Art. 6º-D. É considerada discriminatória à pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico em agências ou instalações, na concessão de operações com consignação em folha de pagamento de que trata essa Lei.”’

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.089, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º.....

§ 1º.....

§ 2º O servidor que receber sem solicitar valor referente a operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito, cartão consignado de benefício ou arrendamento mercantil ficará isento do pagamento de quaisquer encargos.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a instituição consignatária incorrerá em multa automática de 10% (dez por cento) do valor depositado, a ser revertida em partes iguais para o Fundo de Defesa do Consumidor e o Fundo Nacional do Idoso, ressalvadas as legislações locais, salvo se, em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da identificação do ocorrido, comprovar:

I – a ocorrência de engano justificável, conforme o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

II – a existência de fraude, sem a concorrência da instituição financeira ou de seus prepostos para sua realização.

§ 4º Nas contratações realizadas por meios remotos, a instituição consignatária deverá adotar tecnologia que permita a confirmação da identidade do servidor e do seu consentimento para contratação da operação, por meio de reconhecimento biométrico ou acesso autenticado, a partir da utilização de ferramentas tecnológicas, ou, ainda, por meio de dupla confirmação por parte do beneficiário.

§ 5º É considerada discriminatória à pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico em agências ou instalações, na concessão de operações com consignação em folha de pagamento de que trata essa Lei.””

EMENDA Nº - CCJ

Suprime-se o art. 4º Projeto de Lei nº 4.089, de 2023, remunerando-se o atual art. 5º para art. 4º.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5490, DE 2023

Altera o art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para tornar insuscetíveis de fiança os crimes relacionados à prática da pedofilia.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° ,DE 2023

Altera o art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para tornar insuscetíveis de fiança os crimes relacionados à prática da pedofilia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.323.....

IV - nos crimes de corrupção de menores, de satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente, de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente e de divulgação de cena de estupro quando cometido contra vulnerável, previstos nos arts. 218, 218-A, 218-B e 218-C, todos do Código Penal;

V - nos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1515390622>

JUSTIFICAÇÃO

A intenção da presente proposição legislativa é impedir a concessão de fiança nos crimes relacionados à prática da pedofilia. O mais grave desses crimes é o estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, que consta do rol dos crimes hediondos e, portanto, já é inafiançável (cf. art. 1º, VI c.c. art. 2º, II, todos da Lei nº 8.072, de 1990).

Mas os demais crimes sexuais contra vulneráveis ainda não gozam do mesmo status penal, razão pela qual é imprescindível a presente alteração legislativa. Veja-se, hoje, um crime grave como a satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente em ato libidinoso, mesmo se autuado em flagrante, pode ter a fiança fixada pelo delegado de polícia, gerando grande sensação de impunidade na população. Outra preocupação do projeto de lei foi com a chamada pedofilia virtual.

Procurando atender aos direitos de proteção à criança contra o abuso sexual, o Brasil adaptou suas leis aos diplomas internacionais e criou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que, por sua vez, nos arts. 240 e 241 incriminam as divulgações e publicações de fotografias ou imagens pornográficas, além de cenas de sexo explícito, envolvendo infantes. [...] Aliás, são os consumidores que financiam esse comércio, cujas consequências e lucros são incalculáveis”.

Segundo o Ministério dos direitos Humanos e da cidadania, apenas no primeiro semestre de 2022, mais de 78 mil denúncias foram registradas pela ONDH. Deste total, 1.150 estão ligados a crimes de violência sexual que afetam a liberdade física ou psíquica da população infanto-juvenil. Se comparados aos dados totais de 2020 e 2021, os números do primeiro semestre de 2022 já indicam alta de 97,6% e 80,1% respectivamente. Isso se deve ao fato de que em 2020 foram registradas, ao todo, 1.178 denúncias contra 1.435 em 2022.

Incluímos, destarte, também os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente na lista de crimes que, por força do art. 323 do Código de Processo Penal, serão insuscetíveis de fiança. Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.



Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - art323
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art240
 - art241
 - art241-1
 - art241-2
 - art241-3
 - art241-4
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>



SENADO FEDERAL

EMENDA N^º
(ao PL 5490/2023)

Acrescente-se inciso VI ao *caput* do art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 323.

.....

VI – no crime previsto no §2º do art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Afastar a fiança do art. 308 § 2º alinha-se à série de medidas que endurecem a repressão a crimes de trânsito, responde a números alarmantes de mortes ligadas a velocidade e “rachas” e atende ao dever constitucional de proteger a vida contra ameaças coletivas.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3066631979>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5490/2023)

Acrescente-se inciso VI ao *caput* do art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 323.

.....

VI – no crime previsto no § 3º do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Afastar a fiança para o homicídio culposo de trânsito cometido sob efeito de álcool ou drogas (art. 302, §3º, CTB) é medida necessária, pois reforça o dever estatal de proteção eficaz à vida e à segurança viária, corrige a sensação de impunidade gerada pela soltura imediata mediante fiança e assegura coerência sistêmica ao equiparar essa modalidade culposa gravemente qualificada ao tratamento já conferido a crimes hediondos ou de grave ameaça coletiva.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)**





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5490/2023)

Acrescentem-se incisos VI a IX ao *caput* do art. 323, todos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 323.

VI – nos crimes de peculato (art. 312, caput e §1º), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, caput), corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333);

VII – o crime previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

VIII – os crimes previstos na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que tenham pena máxima igual ou superior a seis anos.

IX – o crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira tem manifestado, de forma cada vez mais veemente, indignação diante do desvio de recursos que deveriam financiar escolas, hospitais e serviços essenciais.

A corrupção, a fraude fiscal qualificada, os crimes contra o sistema financeiro e a lavagem de capitais representam ameaça sistêmica ao Estado Democrático de Direito e à estabilidade econômica. Afastar a fiação desses crimes,



além de estabelecer uma proporcionalidade coerente entre a gravidade do dano, atende aos clamores da sociedade, que exige medidas firmes.

Sala das sessões, 20 de maio de 2025.

**Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)**





SENADO FEDERAL

EMENDA N^º
(ao PL 5490/2023)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto de Lei n^º 3786/2021, a seguinte redação:

Art. _ O art. 1º da Lei n^º 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

XIII – peculato (art. 312, caput e §1º), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, caput e §§ 1º e 2º), corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333).

Parágrafo único.

VIII - o crime previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei n^º 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

IX- os crimes previstos na Lei n^º 7.492, de 16 de junho de 1986, que tenham pena máxima igual ou superior a seis anos.

X - o crime previsto no art. 1º da Lei n^º 9.613, de 1998.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos crimes peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, concussão, corrupção passiva, corrupção ativa, fraudes fiscais graves, crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro no rol de crimes hediondos é constitucionalmente legítima e necessária. Esta alteração confere resposta penal compatível com a magnitude do dano econômico e institucional desses delitos, alinha o Brasil às convenções internacionais e reafirma o compromisso com a integridade da administração pública, do sistema tributário e do mercado financeiro.

Sala das sessões, 20 de maio de 2025.

**Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9871836682>



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.490, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *altera o art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para tornar insuscetíveis de fiança os crimes relacionados à prática da pedofilia.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.490, de 2023, de autoria do Senador Carlos Viana, que pretende alterar o art. 323 do Código de Processo Penal (CPP), para tornar insuscetíveis de fiança os crimes relacionados à prática de pedofilia.

Em síntese, o PL em exame tem como objetivo estabelecer que não será concedida fiança nos crimes de corrupção de menores, de satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente, de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente e de divulgação de cena de estupro quando cometido contra vulnerável, previstos nos arts. 218, 218-A, 218-B e 218-C, todos do Código Penal. Ademais também não será concedida fiança nos crimes elencados nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Foram apresentadas quatro emendas pelo Senador Fabiano Contarato. A Emendas nºs 1 e 2 pretendem impedir a concessão de fiança nos

crimes previstos no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 308, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

No mesmo sentido, a Emenda nº 3 pretende impedir a concessão de fiança nos crimes de peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, concussão, corrupção passiva, corrupção ativa, todos previstos no Código Penal; no crime previsto no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (Lei de Crimes contra a Ordem Tributária); nos crimes previstos na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), que tenham pena máxima igual ou superior a seis anos; e no crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro).

Por fim, foi apresentada a Emenda nº 4 – CCJ, que inclui os crimes citados na Emenda nº 3 – CCJ no rol dos crimes hediondos constantes do art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito processual penal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna. A matéria tampouco apresenta vícios de regimentais ou de técnica legislativa, à exceção do objeto da emenda redacional que apresentaremos ao final.

No mérito, entendemos que a proposição é oportuna, relevante e urgente.

O *caput* do art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de exploração ou violência. Ademais, nos termos do § 4º do referido dispositivo, “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Em obediência a esses preceitos constitucionais, o Poder Legislativo tem a obrigação de criar regras que protejam a criança, o

adolescente ou qualquer outro vulnerável de toda e qualquer conduta criminosa de conotação sexual, devendo agir para garantir da incolumidade física e psíquica desses jovens.

O abuso ou a exploração sexual de crianças, adolescentes ou vulneráveis é um crime covarde, cometido contra quem não possui o necessário discernimento para a prática do ato sexual e que, portanto, não pode oferecer resistência, trazendo ainda danos irreparáveis para o resto da vida dessas pessoas. Além disso, em sua grande parte, é praticado por adultos que têm contato mais próximo com o jovem ou vulnerável, como pais, tutores, cuidadores (babás), professores, entre outros, o que intensifica a gravidade dessa conduta.

Sendo assim, entendemos que todo e qualquer crime com conotação sexual praticado contra criança, adolescente ou vulnerável deve ser considerado inafiançável, devendo o autor do delito permanecer preso durante todo o julgamento, até para que não volte a praticar a conduta delituosa.

Partindo para a análise das emendas apresentadas, verificamos que as Emendas nºs 1 e 2 pretendem tornar inafiançáveis dois crimes gravíssimos presentes no CTB, que é a morte culposa causada em decorrência da participação nos chamados “rachas” em vias públicas (art. 308, § 2º) e o homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor, estando o agente sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência (art. 302, § 3º). Mesmo sendo o resultado morte causado a título culposo, a conduta principal (participação em “rachas” ou condução de veículo estando alcoolizado ou drogado) e a sua consequência (morte) denotam a acentuada gravidade do crime, sendo justificada a sua inafiançabilidade.

No mesmo sentido, as Emendas nºs 3 e 4 pretendem tornar inafiançáveis e incluir no rol dos crimes hediondos delitos de extrema gravidade, especialmente aqueles praticados contra o erário, como os crimes de peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, concussão, corrupção passiva, corrupção ativa, todos previstos no Código Penal; bem como na Lei de Crimes contra a Ordem Tributária; na Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional; e na Lei de Lavagem de Dinheiro. Constituem os chamados “crimes do colarinho branco”, que causam grande dano ao patrimônio público e, consequentemente, à população brasileira, sendo justificadas, portanto, a sua inafiançabilidade e inclusão no rol dos crimes hediondos.

Entretanto, como a Emenda nº 4 já inclui os crimes previstos na Emenda nº 3 no rol dos crimes hediondos, entendemos desnecessária a aprovação desta última, tendo em vista a vedação de concessão de fiança prevista no inciso II o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos.

Por fim, apresentaremos apenas duas emendas de redação, para corrigir a ementa e renumerar os incisos do art. 323 inseridos pelo PL, uma vez que, nos termos do art. 12, III, “c”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, “é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado”.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **prejudicialidade** da Emenda nº 3, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.490, de 2023, e das Emendas nºs 1, 2 e 4, bem como das emendas que apresentamos a seguir:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.490, de 2023, a seguinte redação:

Altera o art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever outros crimes insusceptíveis de fiança, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos.

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 5.490, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 323.....

.....

VI – nos crimes de corrupção de menores, de satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente, de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável e de divulgação de cena de estupro quando

cometido contra vulnerável, previstos nos arts. 218, 218-A, 218-B e 218-C, todos do Código Penal;

VII – nos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20520.87416-63

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher.

Art. 2º. O art. 7º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com o seguinte Parágrafo único:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. As formas de violência previstas nos incisos II a V deste artigo podem ser perpetradas por quaisquer meios, inclusive eletrônicos.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O surgimento de dispositivos e aplicativos digitais ao longo das últimas duas décadas trouxe consigo novas formas de violência, que ocorrem principalmente online e por meio de telefone celulares. As mulheres são vítimas frequentes de perseguição, ameaças, exposição indevida da intimidade e outras condutas violentas executadas por meios eletrônicos.

O objetivo deste Projeto é tornar claro que as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, descritas nos incisos II a V



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

do art. 7º da Lei Maria da Penha, podem ser perpetradas por vários meios, inclusive eletrônicos, a saber:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante威ameça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

SF/20520.87416-63



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- artigo 7º

- Lei nº 13.772 de 19/12/2018 - LEI-13772-2018-12-19 - 13772/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13772>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2020

SF/20994.21682-22

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 116, de 2020, de autoria da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 116, de 2020, de autoria da Senadora Leila Barros. A iniciativa se propõe a alterar a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 –, para dispor que as violências psicológica, sexual, patrimonial e moral podem ser perpetradas por quaisquer meios, inclusive eletrônico.

Em seu art. 1º, o projeto apresenta seu objeto.

Já em seu art. 2º, a proposição acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei Maria da Penha, dispondo que as formas de violência previstas nos incisos II a V daquele artigo podem ser perpetradas por quaisquer meios, inclusive eletrônicos.

Por fim, o art. 3º da proposição determina o início da vigência da lei na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20994.21682-22

Em sua justificação, a autora da matéria considera que o surgimento de dispositivos e aplicativos digitais ao longo das últimas duas décadas trouxe consigo novas formas de violência, que ocorrem principalmente *online* e por meio de telefone celulares. Entende, ademais, que as mulheres são vítimas frequentes de perseguição, ameaças, exposição indevida da intimidade e outras condutas violentas executadas por meios eletrônicos. Dessa forma, defende que o objetivo do projeto é tornar claro que formas de violência doméstica e familiar contra a mulher podem ser perpetradas por vários meios, inclusive eletrônicos.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre proposições que digam respeito a direitos da mulher, o que torna regimental seu exame da matéria.

O projeto em tela é tempestivo e oportuno. A emergência da revolução tecnológica recente trouxe em seu âmago novas possibilidades de violações de direitos humanos, com a privacidade de muitos, mas as mulheres em particular, sujeita à exposição com poucos cliques pela internet.

Nesse sentido, mostra-se necessária a atualização da Lei Maria da Penha a fim de prever expressamente em seu texto, sem margem para dúvida, que as violências psicológica, sexual, patrimonial e moral são passíveis de cometimento inclusive por meio eletrônico. Dessa forma, afasta-se por completo qualquer interpretação nefasta que entendesse o caráter remoto (pela rede) do delito como um excludente do cometimento do crime.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ressalve-se a sabedoria do projeto ao não abrigar o inciso I do art. 7º da Lei Maria da Penha, que trata da violência física, como sujeita ao cometimento por meio eletrônico.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 116, de 2020.

SF/20994.21682-22
A standard linear barcode representing the document number SF/20994.21682-22.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 12, DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 116, de 2020, da Senadora Leila Barros, que
Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar,
dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Fabiano Contarato
RELATOR: Senador Paulo Paim

23 de Agosto de 2021

~~Reunião: 8ª Reunião, Extraordinária, da CDH~~

Data: 23 de Agosto de 2021 (Segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Rose de Freitas (MDB)		1. Nilda Gondim (MDB)	
Marcio Bittar (MDB)		2. Daniella Ribeiro (PP)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	5. VAGO	
VAGO		6. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente	1. Roberto Rocha (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Mara Gabrilli (PSDB)		4. Soraya Thronicke (PSL)	Presente
PSD			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	Presente
VAGO		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Marcos Rogério (DEM)		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Chico Rodrigues (DEM)	Presente	2. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)		2. Telmário Mota (PROS)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
VAGO		1. Leila Barros (CIDADANIA)	Presente
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	2. VAGO	



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES
LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 8^a Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 23 de Agosto de 2021 (Segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Zequinha Marinho

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 116/2020)

NA 8^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

23 de Agosto de 2021

Senador FABIANO CONTARATO
Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 116, de 2020, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher.*

Relator: Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 116, de 2020, da Senadora Leila Barros, está alterando a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para caracterizar a forma de violência eletrônica contra a mulher.

Neste sentido, o art. 1º da proposição acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei em questão estabelecendo que as formas de violência previstas nos incisos II a V do mesmo artigo podem ser perpetradas por quaisquer meios, inclusive eletrônicos.

O art. 7º da Lei Maria da Penha estatui:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Na correspondente justificação está posto que o surgimento de dispositivos e aplicativos digitais ao longo das últimas duas décadas trouxe consigo novas formas de violência, que ocorrem principalmente *online* e por meio de telefone celulares. As mulheres são vítimas frequentes de perseguição, ameaças, exposição indevida da intimidade e outras condutas violentas executadas por meios eletrônicos. Sendo o objetivo do presente projeto de lei tornar claro que as formas de violência contra a mulher descritas nos incisos II a V do art. 7º da Lei Maria da Penha, podem ser perpetradas por vários meios, inclusive eletrônicos.

II – ANÁLISE

Tendo parecer aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o PL nº 116, de 2020, vem agora à CCJ para decisão terminativa, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e do art. 91, combinado com o art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que concerne ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da presente iniciativa, cumpre registrar que, nos termos do art. 48, *caput*, da Lei Maior, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Outrossim, cabe recordar que o art. 226, § 8º, da Lei Maior, preceitua que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada

um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

E foi com fundamento no art. 226, § 8º, da CF, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e em outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil que o Congresso Nacional aprovou a Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, os incisos II a V do art. 7º da Lei Maria da Penha, descrevem diversas formas concretas que assume a violência doméstica e familiar contra a mulher, especificando as violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

O presente projeto de lei objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 7º em tela, para deixar expresso que as diversas formas de violência descritas no artigo podem ser perpetradas por quaisquer meios, inclusive meios eletrônicos.

Conforme entendemos, é oportuno e meritório o acréscimo que está sendo proposto, pois como é sabido, infelizmente tem crescido exponencialmente a utilização de meios eletrônicos para a prática de toda sorte de abusos e violências, inclusive os abusos e violências contra a mulher.

Portanto, deixar expresso na Lei Maria da Penha que a prática socialmente inaceitável da violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser efetuada com a utilização de meios eletrônicos contribuirá favoravelmente, tanto para coibir mais efetivamente essa prática deletéria, como também favorecerá a devida repressão dos que praticam essa espécie de violência.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 116, de 2020, e votamos, no mérito, pela sua aprovação.

, Presidente

, Relator

9

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para condicionar a devolução da Carteira Nacional de Habilitação ao condutor reincidente na infração da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, à realização de avaliação médico-psicológica, que poderá cominar na necessidade de participação em programa educativo sobre álcool e outras drogas e na participação em tratamento médico-psicológico.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 165 para § 3º:

“Art. 165.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do *caput* do art. 270, e, em caso de reincidência dentro de um período de um ano, a devolução do documento ficará condicionada a avaliação médico-psicológica.

§ 1º Após a avaliação médico-psicológica, havendo a recomendação do profissional, a autoridade de trânsito poderá ainda determinar:

I- a necessidade de participação do condutor em curso ou programa educativo sobre álcool e outras drogas;

II- a participação do condutor em tratamento médico-psicológico.

§ 2º A avaliação e o tratamento médico-psicológico serão realizados por profissionais credenciados junto ao Departamento de Trânsito.

.....” (NR)

“Art. 256.

VIII - frequência obrigatória a curso ou programa educativo sobre álcool e outras drogas, bem como a participação em tratamento médico-psicológico indicado por profissionais credenciados junto ao Departamento de Trânsito.

.....” (NR)

“Art. 306.

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa, suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, e frequência obrigatória a curso ou programa educativo sobre álcool e outras drogas.

.....
 § 4º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os acidentes de trânsito estão entre as maiores causas de mortes no mundo, sendo, atualmente, segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), a principal causa de óbitos entre crianças e jovens com idades de 5 a 29 anos.

Conduzir sob a influência de álcool ou de substância psicoativa aumenta o risco de acidente com morte e lesões graves. Estima-se que, no Brasil, um a cada cinco acidentes causados por homens e um a cada vinte acidentes causados por mulheres tenham influência do álcool.

Embora em menor proporção, outras drogas também contribuem para os altos índices de violência no trânsito. O risco de acidente fatal com uma pessoa que consumiu anfetaminas, por exemplo, aumenta em cerca de cinco vezes.

SF19019.54443-14

Além desses problemas provados pelo consumo do álcool e outras drogas no trânsito, sabemos que o consumo de bebidas alcoólicas pode potencialmente diminuir a produtividade do cidadão, provocando faltas ao trabalho e consequentemente maior custo aos empregadores e ao Estado.

Ademais, no que tange à família, o uso de bebidas alcoólicas e drogas estão associados às consequências negativas tanto daquele que seja dependente quanto de seu companheiro e filhos. Esses danos podem vir de diversas formas, seja pelo comprometimento da saúde física e mental de seus membros, seja por prejudicar a saúde financeira do lar.

Somado a isso, estudos, de um modo geral, têm mostrado que o uso de álcool e drogas está presente em um número significativo de casos de violência doméstica. Segundo pesquisa realizada pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), em um universo de sete mil famílias em cento e oito cidades brasileiras, o álcool é combustível da violência doméstica. Quando a substância está presente, os homens são responsáveis por 90% dos casos de agressão, contra 53% nos casos em que não há ingestão de álcool.

Portanto, fica claro que o uso de álcool e drogas está associado a diversas consequências sociais. Essa observação reforça a tese de que essas medidas tomadas na área do trânsito poderão trazer benefícios em diversos aspectos da vida social, na medida em que desencadeará ações na prevenção e no tratamento de uma provável dependência química do cidadão, motivando-o a submeter-se a tratamento especializado.

Por isso, propomos, no presente projeto, que a devolução da Carteira Nacional de Habilitação dos condutores reincidentes flagrados na chamada “Lei Seca” (Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008) e daqueles condenados pelo crime de dirigir sob influência de álcool e outras drogas seja condicionada à realização de avaliação médico-psicológica, que poderá, havendo recomendação do profissional e a critério da autoridade de trânsito, resultar na necessidade de participação do condutor em curso ou programa educativo sobre álcool e outras drogas, bem como na participação em tratamento médico-psicológico.

No mesmo sentido, também acolhemos disposição inspirada na Lei de Drogas (art. 28, § 7º, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006), para determinar que o Poder Público coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para o tratamento especializado.



Com esse projeto, buscamos reduzir o expressivo número de vítimas do trânsito brasileiro, da forma mais barata e eficaz: por meio da promoção da saúde.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1612, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para condicionar a devolução da Carteira Nacional de Habilitação ao condutor reincidente na infração da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, à realização de avaliação médica-psicológica, que poderá cominar na necessidade de participação em programa educativo sobre álcool e outras drogas e na participação em tratamento médico-psicológico.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>
 - parágrafo 7º do artigo 28
- Lei nº 11.705, de 19 de Junho de 2008 - Lei Seca (2008); Lei de Alcoolemia Zero - 11705/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11705>

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.612, de 2019, do Senador Styvenson Valente, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para condicionar a devolução da Carteira Nacional de Habilitação ao condutor reincidente na infração da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, à realização de avaliação médica-psicológica, que poderá cominar na necessidade de participação em programa educativo sobre álcool e outras drogas e na participação em tratamento médico-psicológico.*

Relator: Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.612, de 2019, de autoria do Senador Styvenson Valente, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para condicionar a devolução da Carteira Nacional de Habilitação ao condutor reincidente na infração da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, à realização de avaliação médica-psicológica, que poderá cominar na necessidade de participação em programa educativo sobre álcool e outras drogas e na participação em tratamento médico-psicológico.*

No início do ano de 2020, o então relator, Senador Fabiano Contarato, apresentou relatório pela aprovação do PL, mas esta Comissão não chegou a apreciar a matéria. Com a redistribuição da relatoria, ofereço o relatório nos mesmos termos apresentados anteriormente, por concordar integralmente com o nobre Senador Fabiano Contarato.

O projeto em análise é composto por dois artigos, sendo o segundo a cláusula de vigência.

O primeiro artigo do projeto modifica o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para incluir entre as medidas administrativas do art. 165 (dirigir sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência) que, em caso de reincidência no período de um ano, a devolução da Carteira Nacional de Habilitação ficará condicionada à avaliação médico-psicológica, que poderá resultar na participação do condutor em curso ou programa educativo e tratamento médico-psicológico.

O art. 1º do projeto modifica também o art. 256 do CTB para incluir entre as penalidades previstas a frequência obrigatória a curso ou programa educativo sobre álcool e outras drogas, bem como a participação em tratamento médico-psicológico indicado por profissionais credenciados junto ao Departamento de Trânsito.

Por fim, o PL altera o art. 306 do CTB para incluir a frequência obrigatória a curso ou programa educativo sobre álcool e outras drogas entre as penas previstas para o crime de condução de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada.

O autor lembra que os acidentes de trânsito estão entre as maiores causas de morte no mundo e que conduzir veículos automotores sob a influência de substâncias psicoativas aumenta o risco de acidentes com lesões graves e mortes. Soma-se a isso o fato de que o álcool e as demais drogas apresentam outros aspectos negativos, como violência doméstica e comprometimento da saúde física e mental. Assim, prossegue o autor, o projeto que apresenta, apesar de estar relacionado diretamente ao trânsito, também trará outros benefícios sociais.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Como se trata de distribuição exclusiva a esta Comissão, compete-lhe a análise do mérito e de seus aspectos formais, como constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto.

Iniciando pelos aspectos formais, a Constituição Federal determina, em seu art. 22, inciso XI, que compete à União legislar, com exclusividade, sobre trânsito e transporte.

Desse modo, no que se refere à constitucionalidade do Projeto, não se faz presente qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, tendo sido observados todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo constantes dos arts. 59 a 69 da Constituição.

Do ponto de vista da juridicidade, o PL corretamente busca alterar o CTB, que é o compêndio legal sobre o tema, em vez de produzir lei esparsa. O projeto respeita a boa técnica legislativa.

No mérito, o PL merece prosperar, mas com algumas ressalvas.

Acerta o autor do projeto ao inserir no CTB a possibilidade de participação do infrator reincidente em cursos e programas educativos, como condição para reaver o documento de habilitação.

Trata-se de medida que vai além dos problemas do trânsito brasileiro e, de certa forma, atua indiretamente no controle das consequências sociais adversas advindas do consumo de álcool e outras drogas.

Assim como a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Políticas sobre Drogas), que sujeita o usuário de drogas ilícitas a medida de comparecimento a programa ou curso educativo, o condutor de veículo automotor sujeitar-se-á à medida similar. Trata-se de mais um avanço no controle do uso do álcool e demais drogas ao volante, que ainda vitima tantos brasileiros, especialmente nossos jovens.

A ressalva que precisamos fazer ao projeto é, no mérito, com relação à obrigatoriedade de tratamento médico-psicológico.

De fato, existe previsão legal para obrigar o tratamento de pessoa com transtornos mentais, mediante internação psiquiátrica compulsória, mas isso somente poderá ocorrer por determinação judicial, conforme se depreende da leitura do art. 6º, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica). É pressuposto para esse pedido a existência de laudo médico circunstanciado, com a devida fundamentação técnica. Há, também, a internação involuntária (inciso II do art. 6º), ou seja, sem o consentimento do paciente e a pedido de “terceiro” (familiares ou responsável legal), que deverá ser comunicada, no prazo de setenta e duas horas, ao Ministério Público Estadual (bem como a alta hospitalar). Em ambos os casos, as internações somente serão

autorizadas por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do estado onde se localizar o estabelecimento.

Até o advento da Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019, que modificou a Lei de Políticas sobre Drogas, as internações de dependentes de drogas eram normatizadas pela mencionada Lei da Reforma Psiquiátrica, cujas disposições continuam a se aplicar de forma subsidiária e supletiva à matéria.

Atualmente, a Lei nº 11.343, de 2006, também prevê a internação involuntária, ou seja, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou responsável legal, ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (com exceção de servidores da área de segurança pública), que constate a existência de motivos que justifiquem a medida, mas somente após a formalização da decisão por médico responsável, devendo ser informada, no prazo de setenta e duas horas ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização.

Em todos os casos mencionados, a internação hospitalar, em qualquer de suas modalidades, apenas será indicada em caráter excepcional e quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

Cabe apontar, ainda, que, do ponto de vista médico, internar um dependente químico contra a sua vontade é medida bastante questionável quanto à efetividade terapêutica. Isso porque a eficácia desse tipo de tratamento pressupõe a colaboração do paciente. Ademais, sob o prisma dos direitos humanos e à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a internação forçada de um paciente também é contestável, ainda que prevista na legislação infraconstitucional.

No que tange aos outros tipos de tratamento, que não aqueles em regime de internação hospitalar, a interdição à compulsoriedade permanece, conforme está previsto no art. 5º do Título I – “Dos direitos e deveres dos usuários da saúde”, da Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017 (*Consolidação das normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde*), do Gabinete do Ministério da Saúde, que trata do direito à recusa ao tratamento em dois dispositivos distintos, *in verbis*:

“Art. 5º

Parágrafo único

IX - a informação a respeito de diferentes possibilidades terapêuticas de acordo com sua condição clínica, baseado nas evidências científicas e a relação custo-benefício das alternativas de tratamento, com direito à recusa, atestado na presença de testemunha;

XI - o direito à escolha de alternativa de tratamento, quando houver, e à consideração da recusa de tratamento proposto;

”

O Conselho Nacional de Saúde, por sua vez, mediante a edição da Resolução nº 553, de 9 de agosto de 2017, que aprovou a atualização da “Carta dos Direitos e Deveres da Pessoa Usuária da Saúde”, que *dispõe sobre as diretrizes dos Direitos e Deveres da Pessoa Usuária da Saúde*, ratificou as disposições da portaria retomencionada no que se refere ao direito de recusa de tratamento.

Por fim, o Código de Ética Médica (Resolução nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, do Conselho Federal de Medicina – CFM, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222, de 2018, e nº 2.226, de 2019) veda explicitamente ao médico realizar procedimento sem consentimento do paciente ou de seu representante legal, a saber:

“Capítulo IV

DIREITOS HUMANOS

É vedado ao médico:

Art. 22. Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.”

E, continuando as vedações que impõe ao médico, o mencionado Código resalta o direito do paciente de decidir livremente sobre sua pessoa e bem-estar:

“**Art. 24.** Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.”

Ante o exposto, depreende-se que obrigar o tratamento de um condutor flagrado em teste de alcoolemia, ainda que reincidente, não pode constituir política pública, mesmo que isso possa ser aceito de forma individualizada, como medida de caráter excepcional, e a depender de outras circunstâncias sanitárias e sociais, que não apenas aquelas relacionadas à condução de veículos.

Para sanar os problemas de mérito identificados no PL, suprimimos tão somente a obrigatoriedade do tratamento médico-psicológico e classificamos a participação em curso ou programa educativo, prevista no art. 165, como penalidade (e não medida administrativa), para manter a coerência com outro curso – de reciclagem –, que já é previsto no CTB.

Por fim, renumeramos o § 4º inserido ao art. 306 do CTB pelo projeto de lei, que passou a figurar como § 5º, além do quê, estabelecemos que caberá ao Poder Público possibilitar ao infrator frequentar, de maneira voluntária, e gratuitamente, estabelecimento de saúde para tratamento especializado, independentemente de decisão judicial.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.612, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA N°

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.612, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 165.**

.....
Penalidade – multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses e, em caso de reincidência, frequência obrigatória a curso ou programa educativo sobre álcool e outras drogas.

.....’ (NR)

‘Art. 256.....

VIII - frequência obrigatória a curso ou programa educativo sobre álcool e outras drogas.

.....’ (NR)

‘Art. 306.....

§ 5º O Poder Público disponibilizará gratuitamente ao infrator estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para que possa, de maneira voluntária, receber tratamento especializado.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 2º O art. 3º da Lei 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.3º.....
.....
.....
.....

Parágrafo único: O autorizatário do serviço de transporte público individual de passageiro poderá transferir os direitos decorrentes da autorização para outro taxista, desde que este preencha os requisitos previstos na legislação local.”

Art. 3º O art. 18 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8531307154>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

“Art.18.....
.....

IV – definir os requisitos para a transferência dos direitos à exploração dos serviços de transporte público individual de passageiros (táxi), respeitando-se os direitos já previstos nas normas municipais vigentes.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, incluiu o artigo 12-A, §§ 1º, 2º e 3º na Lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana para tratar da transferência do direito à exploração de serviços de taxi entre vivos e por sucessão.

Em 19/06/2015, o Procurador-Geral da República distribuiu a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5337. Por meio do julgamento virtual de 19 a 26/02/2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos acima citados.

No mesmo acórdão, houve o reconhecimento de que, para escolha do autorizatário, a autorização prescinde de procedimento licitatório, uma vez que se trata de serviço de utilidade pública prestado por meio de autorização e não através de permissão, razão pela qual não incide o disposto no artigo 175 da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8531307154>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

A Advocacia-Geral da União opôs embargos de declaração em busca da modulação dos efeitos da decisão colegiada. O pedido foi acolhido, conforme ementa abaixo:

Embargos de declaração em agravo regimental em embargos de declaração em ação direta de constitucionalidade. Modulação temporal dos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade. Artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Pressupostos legais atendidos. Situação de insegurança jurídica e excepcional interesse social. Efeitos pro futuro. Conhecimento e provimento dos embargos de declaração.

1. (...).

2. (...).

3. No caso em apreço, como muito bem destacou o Ministro Gilmar Mendes, a declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas “leva a uma situação de extrema insegurança jurídica às relações já consolidadas, em relação àqueles que detinham a outorga do serviço de táxi, usando-o como fonte de renda; àqueles que adquiriram a outorga por meio de transferência para o mesmo fim; ou ainda àqueles que receberam por herança o direito de sua exploração”.

4. Ademais, as normas declaradas inconstitucionais possuem relação direta com a política de mobilidade urbana praticada em mais de 5.000 municípios em todo o país – e, em alguns deles, inclusive, consolidadas práticas admitidas há longa data pelas legislações locais e/ou consagradas pelos respectivos usos e costumes –, do que se infere que a declaração de inconstitucionalidade de que se trata, além de terinevitável repercussão nos sistemas viário e de transporte público, bem como no trânsito e na qualidade de vida das pessoas, também apresenta



Assinado eletronicamente por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8531307154>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

desdobramentos importantes nas searas econômica e social, já que muitas famílias, ainda hoje, têm como atividade exclusiva ou principal a exploração dos serviços de táxi, sendo tal atividade, a um só tempo, responsável por sua subsistência e, ainda, frequentemente, consubstanciadora de seu patrimônio mínimo, estando caracterizado, outrossim, o excepcional interesse social.

5. Embargos de declaração dos quais se conhece e aos quais se dá provimento para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, conferindo-se a eles efeitos *pro futuro*, para que a decisão de mérito só produza seus efeitos a partir de dois anos, a contar da data da publicação da ata do julgamento dos presentes aclaratórios.

A ata de julgamento foi publicada em 04/04/2023 e o prazo de dois anos fixado na decisão expirará em 04/04/2025, lembrando que o acórdão transitou em julgado em 29.04.2023.

Nesse quadro, não obstante a inexistência de qualquer pedido de inconstitucionalidade por arrastamento ou mesmo a sua declaração de ofício no acórdão, muitos Municípios já se manifestaram no sentido de que não autorizarão mais a transferência de direitos a partir de 04/04/2025 em razão do prazo de 2 (dois) anos concedido no julgamento da ADI 5337, mesmo havendo legislações municipais em plena vigência, o que implicará a judicialização da matéria em larga escala no país.

O artigo 30, I da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Os artigos 12 e 18, I da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, definem, respectivamente, que o serviço de taxi é considerado um serviço de utilidade pública e que a regulamentação dos serviços de transporte urbano é atribuição dos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

SF/24434.11215-50

Municípios.

A partir de tal competência, mais de 5.000 Municípios editaram as suas leis, decretos, portarias, regulamentos e demais normas infralegais cuidando do serviço de taxi, a forma de seleção e os requisitos para transferência dos direitos. Tal cenário justificou a opção de milhares de pessoas e suas famílias que dedicaram suas vidas profissionais e seus recursos ao segmento do taxi, contando com a possibilidade de sucessão e da transferência de tais direitos.

Apenas a título de exemplo, no Município de São Paulo, o artigo 19 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, em plena vigência, permite a transferência de alvará de estacionamento, nos termos dos artigos 19 e 21, *in verbis*:

Art. 19 - Fica permitida a transferência de alvará de estacionamento de pessoas jurídicas ou físicas para quem, satisfazendo as exigências legais e regulamentares, possa executar o serviço de transporte individual do passageiros por meio de táxi.

Art. 21 - Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.

Observa-se que a legislação vigora há mais de 50 (cinquenta) anos, consolidando situações fáticas já detalhadamente expostas na ementa do julgamento da ADI 5337, acima transcrita. Ademais, a vedação da transferência implica restrição à liberdade profissional, uma vez que o veículo táxi utilizado não terá qualquer valor caso o adquirente, outro taxista, não possa explorar a sua profissão, cujo direito decorre do texto constitucional e da legislação.



Assinado eletronicamente por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8531307154>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

SF/24434.11215-50

São mais de 600 mil taxistas e suas famílias que sobrevivem única e exclusivamente do serviço de taxi. É bastante comum o cenário familiar com o avô taxista, o filho taxista e o neto taxista, ou seja, o investimento no veículo taxi é muitas vezes o único patrimônio familiar e o serviço a única fonte de sustento.

Outro ponto importante é que a prerrogativa concedida ao Município por meio do presente projeto de lei não interfere na liberdade do poder público local quanto à expansão ou redução do número de autorizatários com base na sua política de mobilidade urbana independentemente do direito à transferência dos direitos entre vivos ou por sucessão.

Por isso, a presente proposição busca emprestar segurança jurídica aos taxistas e as suas famílias, por meio da garantia do direito à transferência dos direitos à exploração dos serviços de taxi e à atribuição da competência aos Municípios para definição dos seus requisitos.

Por estas razões, solicito o apoio dos pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador Weverton (PDT/MA)



Assinado eletronicamente por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8531307154>

Avulso do PL 680/2024 [7 de 8]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 680, DE 2024

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art175

- urn:lex:br:federal:lei:1969;7329

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1969;7329>

- art19

- Lei nº 9.868, de 10 de Novembro de 1999 - Lei do Controle de Constitucionalidade; Lei de Inconstitucionalidade; Lei da Adin - 9868/99

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9868>

- art27

- Lei nº 12.468, de 26 de Agosto de 2011 - LEI-12468-2011-08-26 - 12468/11

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12468>

- art3

- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana; Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>

- art18

- Lei nº 12.865, de 9 de Outubro de 2013 - LEI-12865-2013-10-09 - 12865/13

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12865>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 19, DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 680, de 2024, do Senador Weverton, que Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

RELATOR: Senador Efraim Filho

15 de julho de 2025



PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 680, de 2024, do Senador Weverton, que *altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 680, de 2024, de autoria do Senador Weverton, que *altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.*

O projeto é composto de quatro artigos, sendo que o primeiro deles enuncia seu propósito, e o último prevê vigência imediata da lei que eventualmente lhe suceder.

O cerne da proposição está inscrito nos arts. 2º e 3º. O art. 2º acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 12.468, de 2011, conhecida como Lei do Taxista, para prever que o autorizatário do serviço de táxi poderá transferir os direitos decorrentes da autorização para outro taxista, de acordo com a legislação local. Já o art. 3º do projeto dá nova redação ao inciso IV do art. 18 da Lei nº 12.587, de 2012, Lei da PNMU (Política Nacional da Mobilidade Urbana), para determinar que os municípios definam os requisitos para a transferência dos direitos à exploração dos serviços de táxi.

De acordo com o autor, o principal motivo que o levou a apresentar o projeto foi garantir segurança jurídica aos taxistas e suas famílias, de forma a assegurar a possibilidade de transferência dos direitos à exploração do serviço e afastar riscos à subsistência daqueles que dela dependem para seu sustento. Aponta ainda a questão dos prazos decorrentes da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.337, em cujo julgamento o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do art. 12-A da Lei 12.587, de 2012. Esses dispositivos permitiriam a comercialização e herança das outorgas de táxi, e o Supremo operou a modulação temporal dos efeitos da decisão, o que passaria a impedir as comercializações e direitos de herança em abril de 2025.

O PL foi distribuído a esta Comissão e à de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem competirá decisão terminativa. Não lhe foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Diante da competência da CCJ para apreciar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, nos termos do art. 101 do RISF, concentraremos nossa análise no mérito do projeto.

De todo modo, cumpre-nos lembrar que as decisões da Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade não vinculam o Poder Legislativo, que permanece autorizado a, no caso, encontrar uma alternativa à luz da decisão do STF exarada no âmbito da ADI nº 5.337.

Com efeito, no mérito, o projeto ora sob exame é digno de aplausos.

A vedação jurídica à cessão de outorgas de táxi não impede a existência de um mercado informal em diversas cidades brasileiras, de forma precária e sem qualquer controle estatal. Ao regulamentar a transferência de maneira transparente e com critérios objetivos, o projeto busca reconhecer uma realidade social consolidada e submetê-la à fiscalização do poder público, promovendo ganhos relevantes para a legalidade, a eficiência administrativa e a justiça social.

Mais ainda, a ausência de regulação contribui para a desigualdade de condições no setor e para a precarização das relações de trabalho: motoristas

auxiliares frequentemente operam sem segurança jurídica, arcando com custos elevados para acessar o mercado, enquanto o Estado perde capacidade de gestão e controle sobre a prestação do serviço público.

Ressalte-se, contudo, que o STF não proibiu absolutamente toda forma de cessão, mas sim aquela realizada sem filtros legais, sem controle público e sem critérios que assegurem a finalidade pública da permissão.

Consequentemente, entendemos haver espaço legítimo para atuação legislativa que promova a harmonização entre o interesse público e a realidade do setor. É possível construir uma solução intermediária entre a proibição absoluta da alienação, e a necessidade de disciplinar uma prática consolidada que, na ausência de regulação, gera distorções e iniquidades.

Nesse contexto, entendemos que o projeto pode ser objeto de alguns aprimoramentos, os quais consolidamos na forma de substitutivo.

Em primeiro lugar, sugerimos que a alteração se dê exclusivamente na Lei nº 12.468, de 2011, que regulamenta a profissão de taxista. Afinal, o projeto trata, em última análise, de dispor sobre a possibilidade de exercício da atividade profissional.

Além disso, entendemos cabíveis modificações que consagrem a finalidade pública do serviço e inibam a especulação. Assim, o substitutivo modifica a Lei nº 12.468, de 2011, para vedar a ociosidade da outorga, sob pena de multa, perda da autorização e impedimento de obter uma nova pelo prazo de três anos. Ademais, propomos que a lei exija que o novo titular comprove o atendimento dos requisitos e condições para o exercício da proposição.

Por fim, o substitutivo trata da transferência de *outorgas*, e não apenas de *autorizações*. Isso, a nosso ver, incrementa a segurança jurídica em relação a permissionários do serviço de táxi.

Desse modo, entendemos que o texto proposto equilibra a proteção dessa classe trabalhadora contra perdas econômicas, ao mesmo tempo em que garante exploração de serviço tão relevante com qualidade e continuidade.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 680, de 2024, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° - CI (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para dispor sobre transferência de titularidade de outorgas concedidas a profissionais taxistas.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para dispor sobre a transferência de titularidade de outorgas concedidas a profissionais taxistas.

Art. 2º A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

.....

VI - não paralisar a prestação do serviço de táxi injustificadamente ou sem autorização expressa do poder público outorgante.” (NR)

“**Art. 16.** A transferência de outorgas concedidas aos profissionais taxistas será disciplinada pelas normas de direito privado, sub-rogando-se o novo titular aos mesmos termos e condições estabelecidos na outorga original, pelo prazo remanescente.

§ 1º A transferência do direito previsto no *caput* deste artigo não implica anuênciam automática do poder público ao direito de exploração do serviço vinculado à outorga, sujeitando-se o novo titular à comprovação de atendimento dos requisitos e condições exigidos na legislação específica.

§ 2º Violado o disposto no art. 5º, VI, desta Lei e constatada a autorização ociosa por culpa do autorizatário, incidirá multa, perda da

autorização e impedimento de obter nova autorização pelo prazo de 3 (três) anos.”

“Art. 17. Ao outorgante incumbirá realizar as atividades de fiscalização e controle da prestação dos serviços em conformidade com as disposições previstas na legislação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****18ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Serviços de Infraestrutura

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. CONFÚCIO MOURA PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	2. EFRAIM FILHO PRESENTE
FERNANDO FARIAS	3. FERNANDO DUEIRE PRESENTE
JAYME CAMPOS	4. ZEQUINHA MARINHO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	5. MARCELO CASTRO PRESENTE
CARLOS VIANA	6. SERGIO MORO PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	7. JADER BARBALHO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
CID GOMES	1. CHICO RODRIGUES PRESENTE
OTTO ALENCAR	2. ANGELO CORONEL
IRAJÁ	3. NELSINHO TRAD PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO	4. PEDRO CHAVES PRESENTE
MARGARETH BUZZETTI	5. LUCAS BARRETO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	1. DRA. EUDÓCIA
MARCOS ROGÉRIO	2. ROGERIO MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES	3. EDUARDO GOMES
WILDER MORAIS	4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
BETO FARO	1. FABIANO CONTARATO
ROGÉRIO CARVALHO	2. RANDOLFE RODRIGUES
WEVERTON	3. VAGO
JORGE KAJURU	4. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	1. TEREZA CRISTINA
LAÉRCIO OLIVEIRA	2. LUIS CARLOS HEINZE
MECIAS DE JESUS	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

AUGUSTA BRITO
IZALCI LUCAS
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 680/2024)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É LIDO E APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR EFRAIM FILHO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CI, PELA APROVAÇÃO DO PL 680/2024, NA FORMA DA EMENDA Nº 1/CI (SUBSTITUTIVO).

15 de julho de 2025

Senador Marcos Rogério

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 680, de 2024, do Senador Weverton, que *altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 680, de 2024, de autoria do Senador Weverton, que *altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.* A proposição é composta de quatro artigos.

O art. 1º enuncia o objetivo do projeto. O art. 2º acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 12.468, de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, para permitir que o autorizatário do serviço de transporte público individual de passageiro transfira os direitos decorrentes da autorização para outro taxista, desde que este preencha os requisitos previstos na legislação local.

O art. 3º altera o art. 18 da Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para incluir entre as atribuições dos Municípios a definição dos requisitos para a transferência dos direitos à exploração dos serviços de táxi, respeitando-se os direitos já previstos nas normas municipais vigentes. O art. 4º veicula a cláusula de vigência da Lei que decorrer do projeto, na data de sua publicação.

A justificação do projeto aponta necessidade de prover *segurança jurídica aos taxistas e suas famílias, por meio da garantia do direito à transferência dos direitos à exploração dos serviços de táxi e à atribuição da competência aos Municípios para definição dos seus requisitos.*

A matéria já foi analisada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), que aprovou o projeto na forma de um Substitutivo, o qual concentra as modificações legislativas na Lei nº 12.468, de 2011, que regulamenta a profissão de taxista. O Substitutivo altera as disposições sobre transferência de *autorizações* por transferência de *outorga*, além de introduzir mecanismo para vedar a ociosidade das outorgas de serviço de táxi.

II – ANÁLISE

De acordo com a disposição do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania tem competência para examinar as matérias que lhe são submetidas nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

O art. 22, incisos IX e XVI, da Constituição Federal (CF) atribui privativamente à União competência para legislar sobre *diretrizes da política nacional de transportes e condições para o exercício de profissões*. Resta evidente, portanto, que o Legislativo federal detém competência para estabelecer normas sobre a matéria objeto do projeto em exame, qual seja, o estabelecimento de regras gerais sobre a transferência de outorgas do serviço de transporte público individual de passageiro, que constituem elemento fundamental para o exercício da profissão de taxista.

A possibilidade de transferência do direito à exploração do serviço de táxi, seja por alienação entre vivos ou por sucessão, foi permitida, em termos bastante amplos, pelo art. 12-A da Lei nº 12.587, de 2012. O Supremo Tribunal Federal (STF), no entanto, considerou inconstitucional a redação desse dispositivo legal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.337. O STF, contudo, reconhecendo a situação de insegurança jurídica e excepcional interesse social decorrente dessa medida, optou pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de forma que ela só produzisse efeitos para o futuro, a partir de dois anos, a contar da data da publicação da ata de julgamento, que ocorreu em abril de 2023.

Esgotado o prazo da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, verifica-se que a situação de insegurança jurídica e de relevante interesse social ainda persiste. Com efeito, o autor da proposição nos lembra em sua justificação que diversos Municípios em todo o País anunciam recentemente o encerramento da possibilidade de transferências de outorgas de serviço de táxi, a despeito da existência de normas locais em plena vigência que admitem a prática. Podemos antever, nessas circunstâncias, um crescimento exponencial da judicialização da matéria, o que traz consequências extremamente danosas para a categoria profissional dos taxistas.

O Legislativo federal pode e deve atuar para mitigar as consequências sociais negativas da situação que apontamos, especialmente porque a decisão do STF em sede da ADI nº 5.337 não constitui, em nosso entendimento, uma vedação em caráter absoluto a qualquer normatização do direito de transferência de outorgas de serviço de táxi, restringindo-se apenas à declaração de inconstitucionalidade do art. 12-A da Lei nº 12.587, de 2012. O mencionado dispositivo, como asseveramos anteriormente, pretendia firmar a possibilidade de transferência do direito de exploração do serviço de táxi de maneira bastante alargada, com escassa vinculação ao interesse público.

Nesse sentido, vislumbramos espaço para que a legislação nacional estabeleça a possibilidade de transferência de outorgas de táxi, contanto que sejam observadas condições que garantam o respeito do interesse público, que deve nortear o serviço de transporte público individual de passageiro. O projeto em exame atende essas condições, uma vez que deixa expressa na letra da lei, como condição para a efetivação da transferência, a necessidade de preenchimento de todos os requisitos previstos na legislação local.

O Substitutivo aprovado na CI também atende o requisito essencial de vinculação da transferência da outorga ao atendimento do interesse público, que fundamenta a exploração do serviço de táxi. Consideramos positiva, ainda, a solução adotada pelo Substitutivo, de inserir todas as alterações legais pretendidas na Lei nº 12.468, de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, tendo em vista que se trata, fundamentalmente, de regulação do exercício profissional.

Somos favoráveis também à alteração promovida pelo Substitutivo da referência à transmissão de *autorização* por transmissão de *outorga*, que se mostra juridicamente compatível com o instituto da permissão de serviços públicos, sob o qual pode ser organizado o serviço de transporte

público individual de passageiro. Por fim, aprovamos também a proibição de ociosidade da outorga, pois ela se alinha diretamente com a finalidade pública do serviço de táxi e valoriza os profissionais que efetivamente se dedicam ao seu trabalho.

Embora o mérito da proposição já tenha sido objeto de avaliação na Comissão de Serviços de Infraestrutura, não podemos deixar de registrar nossa profunda apreciação com o seu conteúdo. A regularização da possibilidade de transferência de outorgas de serviço de táxi é uma medida muito positiva, com grande impacto para uma categoria profissional que merece todo nosso respeito e admiração.

Por isso, apenas a título de aprimoramento, apresento emenda substitutiva que aproveita praticamente a íntegra do texto aprovado na Comissão de Serviços de Infraestrutura, mas é acrescido de novos dispositivos que têm o propósito de conferir maior clareza normativa e reforçar a segurança jurídica necessária ao exercício da atividade pelos taxistas, garantindo previsibilidade e estabilidade em suas atividades.

Busca-se, sobretudo, evitar a ociosidade das outorgas, resguardando o interesse público na utilização eficiente do serviço. Ao mesmo tempo, preserva-se o direito de continuidade da atividade econômica por meio da possibilidade de transferência das autorizações tanto *inter vivos* quanto *causa mortis*, medida que prestigia os princípios constitucionais da proteção da confiança, da função social da outorga e da dignidade da pessoa humana.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 680, de 2024, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo:

EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para dispor sobre transferência de titularidade de outorgas concedidas a profissionais taxistas.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para dispor sobre a transferência de titularidade de outorgas concedidas a profissionais taxistas.

Art. 2º A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**.....

.....

VI - não descontinuar a prestação do serviço de táxi injustificadamente ou sem autorização expressa do poder público outorgante.” (NR)

“**Art. 16.** A transferência de outorgas concedidas aos profissionais taxistas será disciplinada pelas normas de direito privado, sub-rogando-se o novo titular aos mesmos termos e condições estabelecidos na outorga original, pelo prazo remanescente.

§ 1º A transferência do direito previsto no *caput* deste artigo não implica anuênciam automática do poder público ao direito de exploração do serviço vinculado à outorga, sujeitando-se o novo titular à comprovação de atendimento dos requisitos e condições exigidos na legislação específica.

§ 2º Violado o disposto no art. 5º, VI, desta Lei e constatada a autorização ociosa por culpa do autorizatário, incidirá multa, perda da autorização e impedimento de obter nova autorização pelo prazo de 3 (três) anos.”

“§ 3º Para os fins do inciso VI do art. 5º, não configurará descontinuação da prestação do serviço:

I - período de férias, folga ou licenças regulares do titular da outorga;

II - licenças ou afastamentos previstos em legislação ou regulamento, abrangendo, inclusive, situações de saúde do titular ou de seus dependentes diretos;

III - necessidade de reparo ou manutenção do veículo, sua substituição, ou sinistro que impossibilite a operação;

IV - participação em movimentos coletivos da categoria, desde que previamente comunicados ou autorizados pelo órgão ou entidade competente do poder público; ou

V – demais situações de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovadas e formalmente comunicadas ao poder público outorgante.” (NR)

“**Art. 17.** Ao outorgante incumbirá realizar as atividades de fiscalização e controle da prestação dos serviços em conformidade com as disposições previstas na legislação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator